



RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA

**A NÃO RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE EM CRIMES SEXUAIS**

Brasília – DF
2014

RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA

**A NÃO RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE EM CRIMES SEXUAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP como requisito parcial à obtenção do título de Pós Graduado *lato sensu* em Penal e Processual Penal, sob a orientação do Mestre Guilherme Zanina Schelb.

Brasília – DF
2014

FICHA CATALOGRÁFICA

Pereira, Rafael dos Santos.

A Não Relativização dos Direitos da Criança e do Adolescente em Crimes Sexuais. – Brasília [S.n.], 2014

64p.

Orientador: Guilherme Zanina Schelb

Monografia (Curso de Pós Graduação lato sensu)

1. Menoridade. Crimes sexuais. 2. Princípios. 3. Julgados. 4. Relativização.

RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA

**A NÃO RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE EM CRIMES SEXUAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP como requisito parcial à obtenção do título de Pós Graduado *lato sensu* em Penal e Processual Penal

Aprovado pelos membros da banca examinado em ____ / ____ / ____, com menção _____ (_____)

Banca Examinadora

Msc. Guilherme Zanina Schelb
Orientador

Examinador
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Examinador
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Dedico a presente monografia primeiramente a Deus e a Cristo Jesus que me deram essa oportunidade de Estudo. Dedico também a minha família, em especial aos meus irmãos Fátima, Maria e Gervasio, que de uma forma ou de outra sempre estiveram ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a minha Família, aos meus amigos que sempre sonharam comigo e hoje podem ver a concretização deste sonho. Aos meus eternos pais que se estivessem comigo estariam mais felizes do que eu. Ao meu orientador por sua disposição de prezar por essa orientação.

Ora, a fé é o firme fundamento das coisas que se esperam,
e a prova das coisas que se não vêem. Hb 11:1
Olhando para Jesus, autor e consumador da fé, o qual, pelo
gozo que lhe estava proposto, suportou a cruz,
desprezando a afronta, e assentou-se à destra do trono de
Deus.
Hb 12:1-2”

(autor desconhecido)

RESUMO

A presente monografia aborda os princípios e direitos da não relativização dos direitos da criança e do adolescente em crimes sexuais. Inicialmente analisa-se o destino da lei em favor da infância e as suas modificações de proteção no decorrer da história, momento em que crianças e adolescentes saíram da esfera de meros espectadores para detentores de direitos, chegando tal reconhecimento no campo de entendimento dos Tribunais Superiores do nosso País. Atualmente questiona-se acerca da possibilidade quanto a relativização dos direitos da criança e do adolescente em crimes sexuais, além das possíveis consequências que poderiam ser apresentadas caso haja essa aceitação pela sociedade jurídica. Essa relativização será benéfica ou não para a infância? A princípio, a possibilidade de relativização dos direitos da criança e do adolescente em crimes sexuais não vem encontrando força no atual ordenamento pátrio, principalmente por causa da evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores, quando estes declaram a primazia de proteção da infância. A avaliação compreende o período de janeiro de 2013 a agosto de 2014, com emprego do método dedutivo e da pesquisa sócio jurídica, com auxílio de livros doutrinários e pesquisas jurisprudenciais, o presente esboço busca indicar ao leitor quais são as principais consequências quanto a relativização dos direitos da criança e do adolescente em delitos sexuais, razão pela qual busca-se demonstrar qual a real necessidade de proteção quanto a esses direitos, já que o entendimento extraídos de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vão de encontro as normas Constitucionais, Infraconstitucionais, e aos Tratados Internacionais que resguardam os direitos dos infantes, em especial a área sexual.

Palavras-chave: Menoridade. Crimes Sexuais. Princípios. Julgados. Relativização.

ABSTRACT

This monograph discusses the principles and rights of non relativization of rights of children and adolescents in sexual crimes. Initially we analyze the fate of the law on behalf of children and their protection changes the course of history, at which children and adolescents left the spectators ball to right holders, reaching such recognition in the Superior Courts understanding of field of our country. Currently wonders about the possibility as the relativization of child and adolescent rights in sexual crimes, beyond the possible consequences that could be presented if there is such acceptance by the legal society. This relativism is beneficial or not for children? At first, the possibility of relativization of children's and adolescents' rights in sexual crimes is not finding strength in the current parental order, mainly because of the jurisprudential evolution of the Superior Courts, when they declare the primacy of child protection. This evaluation covers the period from January 2013 to August 2014, with use of the deductive method and legal partner search, with the help of doctrinal books and case studies, this draft seeks to show the reader what are the main consequences are as the relativization of Child and adolescent rights in sexual offenses, which is why we seek to demonstrate what the real need for protection as to such rights as the understanding extracted from some judged the Supreme Court and the High Court of Justice goes against the Constitutional standards, infra, and international treaties that protect the rights of infants, especially the sexual area.

Keywords: minority. Sexual crimes. Principles. Judged. Relativization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - A DESTINAÇÃO DA LEI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
1.1.1 Na antiguidade.....	19
1.1.2. Na idade Média.....	21
1.1.3. Período Colonial Brasil.....	22
1.1.4. Das Ordenações Filipinas.....	22
1.1.5. Período Republicano no Brasil.....	23
1.2. DIREITOS PERTENCENTES À INFÂNCIA.....	25
1.3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS.....	27
1.3.1. Dignidade Sexual do homem.....	27
1.3.2. Dignidade sexual da criança e do adolescente.....	29
CAPÍTULO 2 - A TUTELA ESPECIAL DA INFÂNCIA	33
2.1. CAPACIDADE INTELECTIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ENTENDIMENTO, DISCERNIMENTO E CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO.....	34
2.2. PROTAGONISMO INFANTO-JUVENIL: AUTONOMIA DE VONTADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM OPOSIÇÃO À ORIENTAÇÃO DOS PAIS E DA FAMÍLIA.....	38
CAPÍTULO 3 - A NÃO RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CRIMES SEXUAIS	43
CAPÍTULO 4 - REPERCUSSÕES SOCIAIS DA RELATIVIZAÇÃO	53
4.1. PEDOFILIA.....	54
4.2. TURISMO SEXUAL.....	59
4.3. TRÁFICO DE PESSOAS.....	63
4.4. PROSTITUIÇÃO.....	66
CONCLUSÃO	70
BIBLIOGRAFIA	74

INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes são aqueles titulares de direitos dispensados a quaisquer pessoas. O Estado, em decorrência do estágio de desenvolvimento pelas quais crianças e adolescentes se encontram, dispense a elas atenção especial, motivo este que as diferencia dos adultos.

Diante dessa diferenciação, a comunidade internacional estipulou por meio de tratados e convenções Internacionais diretrizes que protegessem cada criança e adolescente. A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, disciplinou em seus preceitos a necessidade de dignificar os direitos essenciais da pessoa humana em razão da sua condição peculiar de ser humano.

A dignificação dos direitos do homem também alcançou os direitos da criança e do Adolescente. Na verdade, a dignidade da criança e do adolescente deve ser analisada em todos os seus aspectos, em especial a partir da sua concepção.

Como todo ser humano, a criança é detentora de valores, ideias, princípios e respeito, o que determina a necessidade de que o Estado, a Sociedade e a Família afastem qualquer tipo de conduta que ponha em risco esses direitos.

Ademais, o princípio basilar do atual Estado Democrático de direito em favor da criança e do adolescente está na primazia do melhor interesse delas, em especial pela sua peculiar condição de vulnerabilidade e por causa do seu estágio de desenvolvimento volitivo e intelectual.

Calha asseverar que falar em dignidade da criança e do adolescente é abordar sobre todos os princípios fundamentais intrínsecos que cada um tem. Ou seja, é garantir que elas gozem do direito à vida, à saúde, ao lazer, à habitação, à educação, à família, à cultura, ao respeito, à liberdade, devendo elas ser postas a salvo de qualquer exploração, negligência, discriminação, crueldade, opressão, violência, ação ou omissão que afetem tais direitos.

Dentre os direitos intrínsecos da criança e do adolescente garantidos pela atual Constituição Federal está, também, a dignidade sexual. A proteção dos direitos sexuais da criança encontra respaldo constitucional e infraconstitucional, cujo objetivo é afastar todo tipo de violência ou exploração em face delas.

Como a criança e o adolescente encontram-se em estágio de desenvolvimento volitivo e intelectual, a lei as considera como absolutamente incapazes, impedindo-as de dispor quanto a sua vontade para a prática de relações sexuais.

Neste caso, ante a ausência de discernimento para a prática de atos libidinosos ou conjunções carnis, qualquer pessoa maior de idade que mantenha com elas conjunção carnal, deve responder criminalmente. É isso que prevê o art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

O artigo 217-A do Código Penal Brasileira prevê o crime de estupro de vulnerável, que consiste no ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Busca-se com isso preservar os direitos sexuais de crianças e adolescentes, os quais perante a lei são considerados presumidamente vulneráveis.

Embora o legislador originário tenha dado ênfase na proteção dos direitos sexuais da criança e do adolescente, doutrina e jurisprudência tentam mitigar esse direito. Aduzem que os direitos sexuais da criança podem ser relativizados quando constatado a situação contumaz de prostituição praticada por ela.

CAPÍTULO 1 - A DESTINAÇÃO DA LEI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Lei é criada para definir regras e preceitos que norteiam o ordenamento jurídico. É com base nelas que o legislador originário qualifica quais são os bens merecedores de tutela jurídica. Exemplo disso são os valores esposados na Constituição Federal, tais como: direito à liberdade, à segurança, o bem estar-social, à igualdade e a justiça.¹

Isso se efetiva porque é na Constituição da República que o legislador encontra embasamento legal para definir as regras de proteção dos bens da sociedade. Segundo Rogério Greco, a Constituição exerce dois papéis. O primeiro deles é orientar o legislador, elegendo valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade. A segunda impõe em face desse mesmo legislador proibições ou imposições que determinam comportamentos que violem direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana, as quais estão consagradas pela Constituição.²

Com base nisso, o legislador valora a proteção dos direitos individuais e coletivos, os quais podem abranger direitos gerais ou específicos, abstratos ou concretos.³

Segundo posicionamento doutrinário, no Brasil, a lei tem como destinação a proteção de dois tipos de direitos: os homogêneos e heterogêneos. No primeiro, a lei homogênea destina-se a cancelar direitos universais, abrangentes, sem destinatários determinados. Já a segunda tem por finalidade proteger direitos concretos, que especificam determinada classe de destinatários⁴.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 de abril. 2014.

² GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 7ª ed. rev. e. atual até 8 de agosto de 2006. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 6.

³ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo**. 6ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 53.

⁴ Ibidem, p. 53.

Os titulares dos direitos heterogêneos podem abranger mulheres, idosos, crianças ou portadores de necessidades especiais, titulares estes considerados minorias dentro do âmbito social.⁵

Considerando que crianças e adolescentes encontravam-se dentro da classe heterogênea de proteção e do grupo das minorias, o legislador destinou norma Constitucional e Infraconstitucional específica para salvaguardar os seus direitos⁶.

A justificativa da heterogeneidade em face da criança e do adolescente fundamenta-se em sua condição especial de vulnerabilidade.⁷

O objetivo dessa proteção quedou-se porque o legislador considerou que crianças e adolescentes estariam e estágio de desenvolvimento volitivo e intelectual.⁸ Nessa esteira, a comunidade Internacional também passou a reconhecer a vulnerabilidade a que estavam submetidas crianças e adolescentes.⁹

Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, a avanço da norma em favor da criança e do adolescente baseou-se na doutrina da proteção integral, fazendo com que elas fossem reconhecidas como pessoas sujeitas de direitos.¹⁰

Inobstante tenha ocorrido esse reconhecimento pela Organização das Nações Unidas, cabe asseverar que os direitos heterogêneos devem ser analisados de forma cuidadosa, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, ou como forma de efetivar o respeito a unicidade do gênero humano¹¹.

Sendo assim e respeitando os princípios da isonomia e unicidade do gênero humano e com foco na proteção da criança e do adolescente, o legislador

⁵ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo. 6ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.53.

⁶ Cabe asseverar que minorias, em seu conceito amplo, são aquelas pessoas que por muito tempo foram subjugados em seus direitos no transcorrer da história, motivo este suficiente que faz com que a infância seja incorporada a este grupo.

⁷ Ibidem, p. 55.

⁸ Ibidem, p. 55.

⁹ Ibidem, p. 56.

¹⁰ Ibidem, p. 66.

¹¹ Ibidem, p. 55.

especificou na lei infraconstitucional quem seriam crianças e adolescentes.¹² Essa delimitação normativa ficou insculpido no artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual conceitua a criança como sendo aquela pessoa até 12 (doze) anos de idade incompleto e adolescente como sendo aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.¹³

O elemento de diferenciação utilizado pelo legislador, neste caso, foi o critério biológico, uma vez que *“a idade é o fator determinante para a fixação de quem é criança, adolescente ou adulto. Adota-se um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica”*¹⁴.

Nesse mesmo entendimento está a lição de Luciano Alves Rossato,

a tutela às pessoas em desenvolvimento desdobra-se em outras prescrições constitucionais específicas, notadamente, no art. 6º, que positiva a proteção à infância como um direito social, e o art. 227, que atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano e, por isso, assegura a crianças e adolescentes o status de *peças em situação de desenvolvimento*, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas¹⁵.

Outro fator que auxiliou na proteção da criança e do adolescente, foi, conforme salientado acima, o reconhecimento de sua dignidade como pessoas humanas, uma vez que concedeu a elas status igualitário perante todos, afastando, todo ato discriminatório.¹⁶

Ademais, os princípios fundamentais dispensados a criança e ao adolescente como: o direito à vida, à educação, ao lazer, ao convívio social, a boa alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, ao convívio familiar e comunitário, colocando-as a salvo de qualquer exploração, ou negligência, discriminação, violência ou crueldade e opressão - ficaram insculpido no art. 227 da Carta da República de 1988, direitos o quais

¹² GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 7ª ed. rev. e. atual até 8 de agosto de 2006. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 4.

¹³ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo. 6ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 71.

¹⁴ Ibidem, p. 86.

¹⁵ Ibidem, p. 74.

¹⁶ Ibidem, p. 52.

estão entre aqueles que o Estado, a família e a sociedade merecem resguardar.¹⁷

É salutar o fato de que a lei não delimitou-se a proteger somente àqueles direitos previstos no art. 227 da Constituição de 1988, mas chancelou também o direito sexual, tema específico deste trabalho.¹⁸

A Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente firmou preceitos que rechaçam todo tipo de exploração sexual, como por exemplo: o comércio de material pornográfico infanto-juvenil e a prostituição infantil,¹⁹ medidas estas que se vislumbra também no Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁰

Outra medida adotada como forma de proteger a criança e o adolescente quanto aos seus direitos foi a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, conhecida como Convenção de Nova York.

Já em nosso direito pátrio, a tutela sexual das pessoas menores de quatorze anos está prevista na parte especial do Código Penal Brasileiro, no Capítulo II Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável.²¹

Isso ocorre porque a violência sexual contra a criança é extremamente grave, razão pela qual a norma penal não poderia deixar de rechaçar tais condutas. Infelizmente, sabe-se que a violação aos direitos sexuais da criança é uma rotina diária, mesmo havendo normas disciplinadoras.²²

Para o direito pátrio, a norma penal, como instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente, somente se aplica, segundo Rogério Greco, em última situação. Ou seja, como há possibilidade do Estado utilizar-se

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 de Abril. 2014.

¹⁸ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo. 6ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 51.

¹⁹ Ibidem, p. 66.

²⁰ Ibidem, p. 73.

²¹ Ibidem, p. 52.

²² Ibidem, p. 67.

de outros meios legais para afastar lesões aos direitos da criança, o direito penal somente se aplicaria em casos de extrema necessidade.²³

Na verdade, a proteção da dignidade sexual do menor de quatorze anos é reconhecida no âmbito do Direito Penal, porque:

Dentre todas as formas de controle social exercidas contra a sexualidade humana, uma das mais importantes é aquela realizada pelo Direito. Nesse aspecto, é de se notar que todo sistema jurídico trata da sexualidade como manifestação individual de maior ou menor importância ao longo do tempo, variando seu tratamento de acordo com os interesses éticos de uma sociedade, em uma determinada época.

Assim, como a sexualidade é um comportamento humano cujas consequências poderão extrapolar os interesses individuais, para refletir em instituições tão importantes do Estado, é que o Direito tem tratado do tema em vários dos seus ramos, especialmente no Direito Penal, com as sanções que lhe são peculiares, e que o distinguem dos outros ramos do Direito.

O Estabelecimento de regras para tutelar o comportamento sexual humano pelo direito penal deu origem ao que a doutrina passou a denominar de Direito Penal Sexual. Nesse ramo do Direito Penal, estão incluídos aqueles subgrupos de crimes cujo núcleo central diz respeito a uma ação sexual.²⁴

Contudo isso, o que se vislumbra é que a destinação da lei na proteção dos direitos da criança e do adolescente está plasmado tanto na Constituição Federal, como em Leis Infraconstitucionais, Tratados Internacionais, Convenções do Trabalho²⁵ e, por fim, em Declarações de Direitos²⁶, seja de Direitos Humanos²⁷, ou dos próprios Direitos da Criança e do Adolescente de 1989.²⁸

Sendo assim, nos próximos tópicos, abordar-se-á sobre a evolução histórica dos direitos da minoridade, trazendo à tona qual o caminho percorrido

²³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 7ª ed. rev. e. atual até 8 de agosto de 2006. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p.3.

²⁴ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p. 22-23.

²⁵ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo. 6ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 56.

²⁶ *Ibidem*, p. 59.

²⁷ BRASIL **Universidade de São Paulo**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> > Acesso em: 23 de ago. 2013.

²⁸ BRASIL. **Unicef**. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm > Acesso em: 23 de ago. 2013.

pelo legislador para efetivar a melhor forma de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A lei a qual se destinou à proteção da criança e do adolescente sofreu grandes modificações no transcorrer da história. Muitos foram os embates acerca do reconhecimento ou não desses direitos e a necessidade dessa proteção.

Muitos fatores foram levados em consideração para se chegar ao reconhecimento desses direitos. A par disso é que se poderá analisar como foi o desenvolvimento da norma em favor da proteção dos direitos conferido a cada criança e adolescente até os dias atuais.

1.1.1 Na antiguidade

A família é a base e o centro de toda uma sociedade. Nela se encontra a base para a dignidade da pessoa humana, do ensino acerca dos valores e preceitos formadores do caráter humano, além de apregoar o amor ao próximo e o respeito para com os próprios entes do núcleo familiar.

A família é regida por pessoas que ditam o ensino acerca dos valores concernentes a qualquer pessoa. Os personagens principais desse seio familiar aperfeiçoam-se, em princípio, na figura dos pais, cuja competência atrela-se no direcionamento dos membros familiar.

O fato é que a família, desde os tempos antigos, era regida pelo cabeça principal, o pai. Muito embora o poder paternal fosse evidente no meio social da antiguidade, o papel da mulher no âmbito familiar também encontrava destaque, já que competia a ela o cuidado do lar, dos filhos ou outros deveres que o homem não podia fazer. Na verdade, o conselho e o direcionamento familiar era acompanhado de perto pela mulher, verdadeira companheira do cônjuge varão no âmbito doméstico.

Não obstante esse papel fundamental da mulher na condução familiar, a figura do pai na proteção da criança na antiguidade ganhava uma

posição de destaque. Era ele quem exercia, como forma de centralização, o poder parental em face de sua família.²⁹

Neste contexto histórico, conforme preleciona Andréa Rodrigues Amin, *“o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época, não se distinguiam maiores e menores.”*³⁰

Em que pese o pai ser o detentor do poder familiar na idade antiga, isso não desclassificava em nenhum momento o papel da mulher. Até porque ela tinha sua parcela de responsabilidade para com o futuro da família, além de enxergar situações que o pai não via constantemente.

Na verdade, como os pais direcionavam os filhos para uma boa educação, tal direcionamento fazia com que os filhos prestassem reverência para com os pais. Ou seja, o respeito não se destinava somente ao pai, mas também a mãe.³¹

Inobstante existir o dever de cuidado que os pais deveriam ter para com os filhos, já que a proteção da prole iniciava-se dentro do âmbito familiar, havia o pensamento obsoleto de que os filhos eram meros objetos, desassociados de qualquer tutela legal.³²

Luciano Alves, discorrendo o pensamento de Gustavo Ferraz, destacou que *“[...] a criança era vista como autêntica propriedade de seus pais, a quem competia dirigir, com vista ao destino eterno, o desenvolvimento da pessoa que fez nascer, sem que houvesse qualquer intervenção estatal.”*³³

²⁹ A Expressão Poder Parental remota o termo antigamente utilizado para dar exclusividade à figura do pai, o poder de decisão sobre o rumo da família e dos filhos. Hoje, o termo que predomina é o poder familiar. A lei 12.010/2009 trouxe essa modificação legislativa. O escopo da alteração foi a de salientar o exercício conjunto dos pais [...].

³⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3.

³¹ SAGRADA. Bíblia. **Nova versão internacional.** Vida. p.188.

³² AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3.

³³ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo.** 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 50.

Mas com o passar do tempo, esse pensamento mudou. A dicotomia que pairava sobre a criança e o adolescente quanto a ausência de direitos restou afastada, ganhando novos rumos para o alcance de novos direitos.

1.1.2. Na idade Média

O reconhecimento de direitos em favor da infância na idade média baseou-se nos princípios do Cristianismo. Os primeiros cristãos no mundo consideravam que crianças e adolescente eram detentoras de valores, valores que era reconhecidos à qualquer pessoa. O princípio da igualdade era fator fundamental de educação, já que se demonstrava que ninguém era diferente de ninguém. O *“cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores.”*³⁴

A influência exercida pelo cristianismo em favor da família e no reconhecimento igualitário de direitos, sem discriminação de raça, sexo, cor ou idade, entre as pessoas, está expressamente prevista no livro de Gálatas, capítulo 3:28, o qual sustenta que: *“Não há judeu nem grego, escravo nem livre, homem nem mulher; pois todos são um em Cristo Jesus.”*³⁵

Os fundamentos baseado no cristianismo conseguiu imprimir nas pessoas o princípio da igualdade e valoração da pessoa humana. Não houve, até o início da idade média, acepção de pessoas por causa do credo, ou por causa de bens materiais. Na verdade, acreditou-se que cada pessoa deveria ser enxergada por aquilo que ela é e não por aquilo que ela tinha. O cristianismo valorou princípios em favor dos infantes que não existiam.³⁶

³⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 4.

³⁵ SAGRADA. Bíblia. **Nova versão internacional.** Vida. p. 1310.

³⁶ FONSECA. Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente.** 2ª ed. ampliada e atual. de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e Lei nº 12.696/2012 (Conselho Tutelar). São Paulo: Atlas, 2012. p. 3.

1.1.3. Período Colonial Brasil

No período Brasil colonial do reino, o poder familiar e educação em favor da criança e do adolescente ainda era centrado na pessoa do pai. Da mesma forma que na idade média a mulher exerceu seu papel na proteção dos filhos menores, a sua atuação no período colônia não ficou distante, já que os papéis desenvolvidos por ela no Brasil eram os mesmo exercidos na idade média.

A distribuição de autoridade por assim dizer entre o pai e a mãe na criação e proteção dos filhos, assim como no direcionamento da família perfazia-se como forma de reconhecimento de atuação de ambos. Tal era a presença constante da mulher no seio familiar que a obediência dos filhos para com os seus progenitores se dava de forma igualitária, já que os dois davam um norte na educação de sua prole.³⁷

O ensinamento cristão era demasiadamente enfatizado para que a honra e obediência em favor dos pais fosse sempre ressaltada. Tanto é, que esse ensinamento é enfatizado no capítulo 5, versículo 16 do livro bíblico de Deuterônomo.³⁸

O fato é que no período colônia os pais sempre empreenderam esforços quanto as garantias de proteção da criança e do adolescente, mesmo que tais direitos fosse, em certa parte, concentrada nos filhos daqueles que detinham mais poderio. Mas isso não afasta a ideia de proteção que era dispensada a cada criança e adolescente.

1.1.4. Das Ordenações Filipinas

Houve no período das Ordenações Filipinas uma nova diretriz em favor da infância. Essa nova modificação trouxe a responsabilização da criança e do adolescente na área penal, uma vez a existência de sua responsabilização

³⁷ COPE, Landa. **Template social do antigo testamento**: redescobrimo princípios de Deus para discipular as nações. Paraná: Jocum Brasil. 2007. p. 59.

³⁸ SAGRADA. Bíblia. **Nova versão internacional**. Vida. p.188.

a partir dos sete anos de idade.³⁹ A imputabilidade infanto-juvenil transcorria por estágios em que, dos sete aos dezessete anos, o menor era equiparado a um adulto, e que dos dezessete aos vinte e um anos de idade, já se poderia condenar a pessoa à pena de morte.⁴⁰

O código penal do império de 1830 trouxe uma modificação substancial nos direitos da criança e do adolescente. Essa modificação referiu-se à imputabilidade penal dos impúberes. Segundo ele, para que o menor fosse responsabilizado criminalmente, o juiz deveria analisar a sua capacidade de discernimento. Caso fosse verificado a incapacidade da criança, ele deveria ser direcionado a um abrigo de menores⁴¹.

1.1.5. Período Republicano no Brasil

No período Republicano brasileiro, a proteção da menoridade passou por grandes transformações. Segundo consta da história, houve no Brasil um grande aumento de jovens órfãos advindos de classes pobres da população, entre eles filhos de escravos. Com essa situação, o Estado começou a se preocupar com uma problemática que afetava a sociedade daquela época - a proliferação de doenças⁴².

Como não havia o controle de natalidade em prol das famílias mais pobres, o aumento de crianças de rua se deu gradativamente, ocasionando, assim, a proliferação de várias doenças que, até então, não eram combatidas pelo Estado.⁴³

Com isso, em 1926 foi publicado o primeiro Código de Menores do Brasil, o qual trazia as diretrizes para proteção em favor dos menores

³⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4^a ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 5.

⁴⁰ Ibidem, p. 5.

⁴¹ Ibidem, p. 5.

⁴² Ibidem, p. 5-6.

⁴³ BRASIL. **Universidade Estadual de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.univesp.ensinosuperior.sp.gov.br/preunivesp/657/epidemias-e-medicina-no-brasil-imp-rio-1822-1889-.html>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

abandonados. No entanto, logo em seguida, o Código de Menores foi modificado pelo Decreto-Lei 17.943-A, que ficou conhecido como Código Mello Mattos.⁴⁴

Essa modificação legislativa deu poderes para que juiz direciona-se a criança e ao adolescente que estivesse em situação de risco para as instituições de acolhimento. A responsabilidade dada ao juiz também foi atribuída à família, a qual deveria dar todo o suporte em favor das crianças que não tinham condições de se protegerem.⁴⁵

Na vigência da Constituição da República do Brasil de 1937, o Estado expandiu a relevância social que a infância e a juventude deveriam ter, afetando, até então, classes menos favorecidas da população.⁴⁶ Esse foco de atenção efetivou-se porque os menores de idade eram os mais subjugados no tocante aos seus direitos.

Esse reconhecimento fez com que no ano de 1948, com os resquícios advindos da segunda guerra mundial, a Organização das Nações Unidas – ONU elaborasse a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, no ano de 1959, publicou-se a Declaração dos Direitos da Criança, base principal da doutrina da proteção integral da infância⁴⁷.

Mesmo que tenham ocorrido várias modificações legislativas acerca dos direitos da criança e do adolescente no transcorrer da história, principalmente as que ocorreram no Brasil, não há como negar que a principal modificação legislativa efetivou-se com a promulgação da Carta Política de 1988, considerada como a Carta Cidadã.

Com isso e sob forte influência dos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Brasil sedimentou no artigo 227 do Texto Constitucional de 1988, as balizas mestras da proteção da infância, o

⁴⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 6.

⁴⁵ Ibidem, p. 6.

⁴⁶ Ibidem, p. 6.

⁴⁷ Ibidem, p. 7.

que, por conseguinte, auxiliou na promulgação da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990⁴⁸ - Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁹

A vigência da Carta Magna de 1988 completou um ciclo importante de modificações legislativas que reconheciam os direitos da criança e do adolescente. A Constituição tornou-se a premissa maior para especificar quais são os deveres do Estado, da Sociedade e da família para com os direitos da criança e do adolescente.

1.2. DIREITOS PERTENCENTES À INFÂNCIA

O ordenamento jurídico pátrio considera como bem jurídico aquele objeto ou pessoa que é carecedor de atenção especial pela lei. Conforme salientado no item 1º, a norma heterogênea destinou-se à proteção de bens e direitos específicos, direitos pertencentes a minorias, o que inclui, neste caso, os direitos da infância. Segundo Claus Roxin, bens jurídicos são aqueles bens que sofrem proteção estatal como forma de se garantir a convivência pacífica e harmônica entre os cidadãos.⁵⁰

A proteção dos direitos humanos e, neste caso, os direitos da criança e do adolescente, possibilitou a valoração de outros direitos, em especial: o direito à vida, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade da pessoa humana em desenvolvimento, ao respeito, à liberdade, à educação, à saúde, ao lazer, à moradia, ao bem estar, ao convívio social, assim como outros.⁵¹

O Estatuto infanto-juvenil prevê em seu Título II, dos artigos 7º ao 69 - os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Segundo Antonio Cezar

⁴⁸ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 19 de set. de 2013.

⁴⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 7.

⁵⁰ LEMOS, Bruno Espiñeiro. **Discussões atuais de direito penal**. Relato de uma breve experiência na Alemanha. Curitiba: Letra da lei, 2014. p. 28.

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 de Ago. 2013.

Lima da Fonseca, a Lei Infraconstitucional 8.069/90, englobou não somente os direitos dos cidadãos perante o Estado - direito a vida, liberdade, entre outros, mas instituiu os direitos civis institucionais que digam respeito também a menoridade, cujo fundamento está em sua situação de desenvolvimento.⁵²

Coube ao Estatuto infantil esmiuçar os direitos específicos de cada criança e adolescente, de forma que a preservação dos seus direitos inicia-se a partir de sua concepção até o atingimento de sua maioridade civil.⁵³

Cabe ressaltar que da mesma forma que a norma posta busca dar proteção às garantias da infância, o direito internacional também alinha-se a esse objetivo. Tanto é que a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pela Organização das Nações Unidas, estipulou categoricamente outros bens que os Estados-Membros deveriam proteger, *in verbis*:

proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.⁵⁴

Embora o artigo 227 da Constituição Federal tenha delineado os direitos da criança e do adolescente, há de se ponderar que os direitos ali elencados são meramente exemplificativo, uma vez que há várias leis que tutelam os direitos de cada infante.

Por tal razão, e como forma de especificar a proteção dos direitos sexuais da menoridade, nos atentaremos a lidar tão somente com tal tema, deixando de lado o debate sobre os outros direitos garantidos constitucionalmente.

⁵² FONSECA. Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2ª ed. ampliada e atual. de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e Lei nº 12.696/2012 (Conselho Tutelar). São Paulo: Atlas, 2012. p. 38-39.

⁵³ *Ibidem*, p. 38-39.

⁵⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 11.

1.3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS

1.3.1. Dignidade Sexual do homem

Dignidade é um princípio que nasce com a pessoa. Nela se baseia o respeito que cada pessoa deve ter de si mesmo e para com terceiros.⁵⁵ O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente sustenta que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.⁵⁶

Os mesmos valores insculpidos no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente também se adéquam a pessoa maior de dezoito anos. Tanto o homem como a mulher devem ter suas dignidades resguardadas pelo direito pátrio, haja vista que a dignidade é um direito personalíssimo que não pode ser colocado à disposição ou transigido.

Além do mais, a própria Constituição Federal de 1988 reza em seu artigo 1º, inciso III, que são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.⁵⁷

Conquanto o reconhecimento da dignidade da pessoa humana seja um dos elementos essenciais de um Estado Democrático de direito, forçoso é reconhecer que um Estado só é Estado se o protagonista principal for realmente protegido, que, *in casu*, configura-se em seus cidadãos.⁵⁸

⁵⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 48.

⁵⁶ FONSECA. Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2ª ed. ampliada e atual. de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e Lei nº 12.696/2012 (Conselho Tutelar). São Paulo: Atlas, 2012. p. 61.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 de Ago. 2013.

⁵⁸ FONSECA. Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2ª ed. ampliada e atual. de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e Lei nº 12.696/2012 (Conselho Tutelar). São Paulo: Atlas, 2012. p. 63

A dignidade do homem abrange muitos valores, entre os quais refere-se a sua dignidade sexual. Segundo a doutrina, a sexualidade pode ser considerada como a manifestação dos instintos sexuais de cada pessoa.⁵⁹

Alessandra Orcesi, abordando o tema de forma mais restrita sobre o conceito de dignidade sexual, traz o seguinte pensamento:

a dignidade individual, ligada ao exercício de sua autodeterminação de vontade sobre a manifestação de sua própria sexualidade e, em outro plano, numa dignidade social (sexual), no sentido do direito ao exercício de coexistência que implica no regime em que há na sociedade um consenso sobre a publicidade da conduta sexual.⁶⁰

É de se entender que manifestar-se sexualmente não pode ser visto como estímulo à devassidão, promiscuidade, mas sim como uma forma de escolher uma pessoa para fins de manter um relacionamento íntimo e duradouro. Embora nos dias atuais a manifestação acerca da sexualidade esteja desaguando em práticas sexuais contrárias a boa moral, o homem deve entender que a valoração e o respeito para tais desejos deve pautar-se no respeito em face de terceiros, buscando ser apregoado valores que reflitam a sua conduta moral.⁶¹

Inobstante essas circunstâncias culturais, o direito tem criado mecanismos de combate à violência contra a dignidade sexual do homem. O instrumento de tutela em nosso ordenamento jurídico é o direito pena, a qual está disciplinada no Código Penal de 1940, em seus artigos 213 e seguintes.⁶²

Embora a dignidade sexual do homem seja elemento essencial de sua individualidade, a pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode transigir tal direito quando efetivado de comum acordo. Quando isso não ocorre, configura-se o crime de estupro tipificado no art. 213 do Código Penal Brasileiro.⁶³

⁵⁹ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p.3

⁶⁰ Ibidem, p.61.

⁶¹ CHAUI, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (dês) conhecida. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 18.

⁶² BRASIL. **Código penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 de Maio. 2014.

⁶³ BRASIL. **Código penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 de Maio. 2014.

Assim sendo, consagrar a dignidade sexual da pessoa humana é viabilizar as garantias constitucionais do direito à liberdade de expressão e vontade, afastando qualquer atentado contra a moralidade pública.⁶⁴ É garantir a valoração do convívio social em sua forma mais positiva possível, que assumirá um caráter público e coletivo, longe de qualquer prejuízo quanto à moral privada ou pública⁶⁵

1.3.2. Dignidade sexual da criança e do adolescente

Criança e adolescente, como detentoras de direitos, devem crescer em ambientes saudáveis e promissores, protegidos pela família e longe de abusos, sejam eles físicos, materiais, morais ou psíquicos. Afastar esses abusos traz o reconhecimento da dignidade da criança e do adolescente como seres humanos.⁶⁶

A dignidade da pessoa humana insculpida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal abarca não somente a pessoa maior de idade, mas alcança crianças e adolescentes existentes no meio social. Ou seja, da mesma forma que a lei protege a dignidade sexual de um adulto, tal proteção também deve ser dispensada à criança e ao adolescente.⁶⁷

Tanto é assim, que a doutrina entende que *"não há um princípio da dignidade para crianças e outro para os adultos."*⁶⁸ Busca-se, na verdade, a valoração dos direitos da criança em todas as esferas da sociedade, sendo dever de todos velar por seus direitos, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.⁶⁹

⁶⁴ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p. 60.

⁶⁵ Ibidem, p. 62.

⁶⁶ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4ª ed. São Paulo: 2010, Saraiva. p. 19-30.

⁶⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2ª ed. ampliada e atual. de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e Lei nº 12.696/2012 (Conselho Tutelar). São Paulo: Atlas, 2012. p. 63.

⁶⁸ Ibidem, p. 63.

⁶⁹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 19 de set. de 2013.

Em nosso direito pátrio, a dogmática penal tem tutelado a dignidade sexual da criança e do adolescente como forma de atenção ao estágio de desenvolvimento pelo qual elas se encontram.⁷⁰ O desenvolvimento sexual dos infantes deve adequar-se ao seu estágio de desenvolvimento psíquico e volitivo, devendo os pais e educadores respeitarem essa fase.⁷¹

Proteger a infância é alinhar-se à exegese do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual sustenta que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁷²

É bem verdade que nos dias atuais, muitos adultos sofrem com problemas psicológicos por causa de violências sexuais sofridas em sua infância. Geralmente, as consequências advindas dessa violência podem ser: dificuldades afetivas, interpessoal e sexual.⁷³ Pode ocorrer, ainda, efeitos como a depressão, agressão e medo. Infelizmente, sabe-se que muitas vítimas do sexo masculino podem se tornar futuros criminosos na mesma área sexual, como por exemplo, pedófilos, ou estupradores.⁷⁴

A necessidade de cancelar a dignidade sexual da criança baseia-se mais ainda porque *“a proteção do menor não tem o objetivo de interiorização, pela juventude, de certos valores morais de conduta sexual, mas sim a protegê-los de certos estímulos, até que eles sejam capazes de decidir por si próprios acerca de sua sexualidade.”*⁷⁵

Diante disso, há de se concordar que só há legalidade na prática sexual quando há expresso consentimento daquele casal que seja maior de

⁷⁰ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 19 de set. de 2013.

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 de ago. 2013.

⁷² BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 19 de set. de 2013.

⁷³ FERNANDO, Silva Teixeira-Filho; RONDINI, Carina Alexandra; SILVA, Juliana Medeiros; ARAÚJO, Marina Venturini. **Tipos e consequências da violência sexual sofrida por estudantes do interior paulista na infância e/ou adolescente**. Psicologia e sociedade, vol. 25, nº 1, 2013. p. 93. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=309326455011>>. Acesso em: 06 de jan. 2014.

⁷⁴ Ibidem

⁷⁵ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p.64.

dezoito anos. Nesse prisma, o Código Civil de 2002 estabelece que a pessoa tem a plenitude ao exercício dos seus direitos civis a partir de sua maioridade, ou seja, ao completar 18 (dezoito) anos.⁷⁶

Conquanto os menores de dezoito anos não podem dispor de seus direitos, em especial ao que tange a sua dignidade sexual, a norma jurídica deve tutelar esse direito no foco de afastar qualquer lesividade. Greco e Daniel Rassi, esboçando o pensamento de Sanchez Tomaz, destacam que a única oportunidade que a criança e o adolescente têm para manifestarem-se coerentemente quanto a sua integridade sexual está na negativa da prática do ato libidinoso.⁷⁷

Com isso, a permissão dada pela criança ou pelo adolescente na prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso torna-se inócua perante a lei, tendo em vista que a violência ocorrida em seu desfavor é presumida.⁷⁸

A vontade do legislador constituinte, neste caso, foi no sentido de se proibir qualquer assédio em face da criança. Muito embora haja uma evolução no âmbito social, em especial ao modo de pensar e de viver, deve a própria sociedade, nessa esteira de evolução, rechaçar qualquer violação aos direitos da criança e do adolescente.

Sensualizar os direitos da criança e do adolescente é violar os valores dispensados a cada infante. Segundo Antonio Cezar Lima da Fonseca, *"a vitimização de crianças e adolescentes atinge-lhes a dignidade e faz-se pelo tratamento desumano, violento, aterrorizante, de atingimento ao próprio corpo, vexatório ou constrangedor."* Além do mais, o autor ainda sustenta que: *"estas formas são as formas pelas quais cotidianamente se atinge a dignidade das*

⁷⁶ NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F; BONDIOLI, Luis Guilherme A; FONSECA, João Francisco n da. **Código civil e legislação civil em Vigor**. ed. 31ª. São Paulo: 2012, Saraiva. p.43.

⁷⁷ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p.65.

⁷⁸ Ibidem, p. 65.

crianças e adolescentes, consubstanciando-se, muitas vezes, em figuras penais típicas (crimes sexuais, homicídio ou lesões corporais)[...]." ⁷⁹

É bem verdade que no Brasil, as novelas têm ditado regras para as famílias, principalmente buscando a desmoralização do ente central da sociedade. O juízo de valor que cada novela repassa para à sociedade está no sentido de que o adultério é algo normal, além de incentivar o sexo livre entre jovens, sem qualquer responsabilidade ou consequência.

A sexualização desregrada em dias atuais agrava-se mais ainda na fase inicial da infância, principalmente entre os cinco aos dez anos de idade. Isso ocorre porque é exatamente nesse período de crescimento que a criança expressa tudo o que ouve e vê. De mais a mais, o direito ao respeito e a dignidade da infância torna-se violada porque:

A sociedade influenciada pela mídia parece exigir um comportamento cada vez mais adulto e sexualizado daqueles que ainda não estão amadurecidos. Crianças e jovens encontram-se estressados com um horário a cumprir similar ao de um adulto, a ponto de não sobrar tempo para brincar, conversar, se divertir, atividades indispensáveis para o crescimento saudável.⁸⁰

O banimento da sensualização e sexualização precoce da infância deve ser afastada por todos, na medida em que o combate a esse tipo de situação traz o fortalecimento da moral e da dignidade da pessoa humana, mostrando à criança e ao adolescente qual o seu papel perante a sociedade, dando a elas novos valores e princípios.

⁷⁹ FONSECA. Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2ª ed. ampliada e atual. de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e Lei nº 12.696/2012 (Conselho Tutelar). São Paulo: Atlas, 2012. p. 64.

⁸⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 48-49.

CAPÍTULO 2 - A TUTELA ESPECIAL DA INFÂNCIA

Tutelar é dar atenção. Por meio dessa atenção, o Estado reconheceu que crianças e adolescentes eram detentoras de direitos. Reforçou a ideia central de que elas são merecedoras de proteção integral, principalmente por causa do seu estágio de desenvolvimento. A disciplina da proteção integral ficou insculpida no art. 227 da Carta Política de 1988.⁸¹

Com essa interpretação concedeu-se direitos e deveres igualitários entre adultos e crianças, uma vez que foi extirpado o pensamento de que crianças e adolescentes eram tão somente objetos.⁸²

Segundo Válter Kenji Ishida, o direito da criança e do adolescente é um direito público, em especial *“pela natureza de suas normas, o direito do Menor é ius cogens, onde o Estado surge para fazer valer a sua vontade, diante de sua função protetional e ordenadora.”*⁸³

O Ministro Celso de Mello, ressaltou a importância dos direitos da criança e do adolescente, *in verbis*:

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, “caput”) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “*facere*”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e adolescentes, “(...) *com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (CF, art. 227, “caput” - grifei).⁸⁴

⁸¹ SOBRINHO, Osório Silva Barbosa. **A Constituição Federal vista pelo STF**. 3ª ed. atual até emenda constitucional nº 31, de 14.12.2000. São Paulo: Juarez de oliveira, 2001. p.1.367.

⁸² AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 11.

⁸³ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 15ª ed. atual. São Paulo: Altas, 2014. p. 2.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 583.264 – SC. Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: Município de Florianópolis. Relator: Celso de Mello. Brasília, 12 de abril de 2010. **Revista trimestral jurisprudência**. Brasília, Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+583264%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/b6hhh2l>.

Acesso em 06 jun. 2013.

A Comunidade Internacional também reforçou o pensamento em favor da infância e da juventude, asseverando que os seus direitos não poderiam ficar às escuras, longe da própria justiça. A convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, estatuiu que *“a concepção do desenvolvimento da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade.”*⁸⁵

Vislumbra-se perfeitamente que com esses posicionamentos alcançou-se a dignidade de cada criança e adolescente, auxiliando o ordenamento jurídico pátrio a traçar novos rumos de jurisdição em favor deles.

Por tal razão, a tutela dos direitos da criança e do adolescente ganha relevo especial em face de outros direitos conferidos ao adulto. Trata-se, neste caso, os iguais em sua igualdade e os desiguais em suas desigualdades.

Portanto, a tutela dos direitos da criança e do adolescente encontra força normativa para aprimorar e alcançar o seu fim, efetivando-se, assim, em todas as áreas da sociedade a relevância que cada criança e adolescente possui em nosso meio social.

2.1. CAPACIDADE INTELECTIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ENTENDIMENTO, DISCERNIMENTO E CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO

Falar em capacidade Intelectiva da criança e do adolescente importa, necessariamente, discutir um contexto psíquico. Segundo o dicionário Aurélio, a palavra entendimento tem o significado de ser *“a faculdade de compreender, de pensar ou de conhecer.”* Por sua vez, a palavra discernimento tem o significado de ser a *“faculdade de julgar as coisas clara e sensatamente.”*

86

⁸⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ª ed. ver. ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 281.

⁸⁶ NOVO, Aurélio: **Dicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1999 p. 689 - 767.

Segundo a ordem pátria, a ausência de capacidade intelectual e volitiva torna-se absoluta enquanto o impúbere não completar a sua maioridade. A incapacidade por ausência de discernimento e determinação existe quando uma pessoa possui alguma doença mental, a qual a torne incapaz de exercer ou praticar atos da vida civil. O Código Civil de 2002 declara, no artigo terceiro, que a capacidade civil dos menores de dezesseis anos é absoluta.⁸⁷

Além de abordar e discorrer sobre a capacidade intelectual e volitiva, é importante tratar sobre a capacidade de fato tutelado no direito brasileiro. Capacidade de fato é, segundo o ordenamento jurídico, o exercício pleno dos atos da vida civil.

O *codex* civil de 2002 sustenta que a capacidade civil plena é adquirida pelo ser humano quando ele atinge a maioridade, ou seja, quando a pessoa completa dezoito anos de idade. Enquanto ela não possuir essa idade, o Estado irá considerá-la incapaz para todos os efeitos.⁸⁸

Sílvio de Salvo Venosa destaca que:

[...] a incapacidade absoluta tem por fim tolher completamente a pessoa de exercer pessoalmente os atos da vida civil. É necessário que outrem o faça por ela. A incapacidade relativa, por sua vez, permite o exercício parcial dos atos da vida civil.⁸⁹

Mas o autor não para por aí. Venosa conclui que a hermenêutica do Código Civil de 2002 consiste não somente na aptidão genética, mas sim no desenvolvimento intelectual do indivíduo.⁹⁰

Ante essas exposições, cabe diferenciar, por fim, o desenvolvimento intelectual da capacidade volitiva. In casu, a capacidade de entender está intimamente ligada com a capacidade intelectual, que é, na lição de Sanzo Brodt:

a capacidade de entender o caráter ilícito ou lícito do fato. O Primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídica. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social',

⁸⁷JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 7ª ed. ver. ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p.210.

⁸⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. São Paulo: Atlas S.A. 2010, p.5.

⁸⁹Ibidem, p.5.

⁹⁰Ibidem, p.5.

deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'.⁹¹

Já a capacidade volitiva expressa-se na:

capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettioli, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e⁹²

Como corolário da proteção ao bem jurídico tutelado, o direito penal atenta-se em preservar o desenvolvimento psíquico e volitivo saudável da criança e do adolescente. A proteção desses dois elementos intrínsecos queda-se de tal importância que o consentimento do ofendido em crimes sexuais, por exemplo, afastaria a tipicidade penal.

Tanto é assim, que segundo Alessandra Orcesi Pedro Greco, “[...] *a relevância do estudo do consentimento do ofendido, especialmente no que diz respeito aos crimes sexuais onde o dissenso da vítima é a base da construção de todo o injusto típico.*”⁹³

Como a ausência de capacidade intelectual e volitiva do menor de dezoito anos é absoluta, ou seja, não pode ser colocada a disposição, e sendo ela conquistada tão somente com o completar dos dezoito anos, pode-se entender perfeitamente que o menor de quatorze anos também não teria esse nível absoluto de discernimento para à prática de atos de disposição.

O que se questiona é: se o menor de dezoito anos é absolutamente incapaz perante a lei, de que forma então eles poderiam dispor de algo que até então é indisponível? Ou seja, como eles não possuem a plena capacidade de valoração de seus atos, a autodisposição de vontade para a prática de algum ato sexual deverá ser considerada inócua.

Sendo inexistente o consentimento do menor de idade, em especial o menor de 14 (quatorze) anos, na prática do ato sexual ou qualquer outro ato que possa importar em prejuízo em seu desfavor, a lei deverá afastar qualquer

⁹¹ BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Da Consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: 1996, Del Rey. p. 46.

⁹² Ibidem, p. 46.

⁹³ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p.72.

conduta que abone a prática delitiva, haja vista a declaração de inexistência de manifestação por parte da criança ou do adolescente.

A par disso, a necessidade de intervenção dos pais na condução e educação dos filhos é de extrema importância, em especial no cumprimento da proteção integral da menoridade. Cumpre aos pais, no exercício do seu poder familiar, ensinar às crianças e aos adolescente sobre a educação sexual. Qual a real importância de se resguardar de pessoas mal intencionadas e quais as consequência de uma vida sexual desregrada.

O artigo 22 do Estatuto da criança e do adolescente é claro ao estabelecer que aos pais cumpre o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Considerando que os infantes devem ser conduzidos por caminhos da verdade e da justiça, e por haver a ausência de capacidade intelectual e volitiva em sua menoridade, a família deve rechaçar qualquer ameaça ou lesão aos direitos dos infantes, em especial à dignidade sexual.⁹⁴

Essa condução e auxílio sadio na educação dos filhos por parte dos pais é um dever legalmente imposto e reconhecido pelo ordenamento pátrio. Cabe aos pais empreender todos os esforços necessários para que a criança e o adolescente sejam protegidos durante o seu desenvolvimento, em especial para que quando completem à maioridade, aqueles possam ficar ausentes de qualquer transgressão moral, física, psicológica ocorrida em sua infância.

⁹⁴ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 19 de set. de 2013

2.2. PROTAGONISMO INFANTO-JUVENIL: AUTONOMIA DE VONTADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM OPOSIÇÃO À ORIENTAÇÃO DOS PAIS E DA FAMÍLIA

Família, base da sociedade e detentora de especial atenção do Estado. É isso que reza o artigo 226 da Constituição Federal.⁹⁵ Ela serve de alicerce principal para a propagação de valores, ideologias, princípios e direcionamentos para o bem estar de todos. Com base na estrutura familiar, o Estado encontra seu fortalecimento econômico, raízes morais da estruturação social e direcionamento para a ordem individual de cada pessoa.⁹⁶

A família é formada por pessoas do mesmo sangue, ou ligadas por aquelas advindas de um tronco ancestral comum, importando incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos.⁹⁷ Silvio Rodrigues destaca que a família se apresenta “[...] portanto, como instituição que surge e se desenvolve do conúbio entre o homem e a mulher e que vai merecer a mais deliberada proteção do Estado, o qual vê nela a célula básica de sua organização social.”⁹⁸

E é no seio familiar em que se estabelece as responsabilidades entre marido e mulher e estes para com seus filhos. Silvio Rodrigues sustenta que:

o indivíduo nasce dentro de uma família, que é a de seus pais, aí floresce e se desenvolve até constituir sua própria família; numa e noutra está sujeito a várias relações de seu interesse imediato, tais como o poder familiar, o direito de obter e obrigação de prestar alimentos a seus parentes e, se a família se tiver originado do casamento ou da união estável, o dever de fidelidade naquele, e lealdade nesta, e de assistência decorrente de sua condição de cônjuge ou companheiro etc.⁹⁹

A responsabilidade a que se deve dar entre as pessoas do núcleo familiar, em especial aos filhos, faz com que os pais exercitem esse direito sem

⁹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 de Jan. 2014.

⁹⁶ RODRIGUES. Silvio. **Direito de família**. 28ª ed. rev. e atual por Francisco José Cahali – de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). Vol. 6º. São Paulo: Saraiva. 2004, p.5.

⁹⁷ Ibidem, p. 6.

⁹⁸ Ibidem, p. 6.

⁹⁹ Ibidem, p. 5.

interferências por parte de terceiros ou até mesmo do Estado. O cuidado dos pais para com os filhos efetiva-se mais ainda por causa da situação especial em que eles se encontram.¹⁰⁰

Esse voltar de olhos para a infância queda-se na fase de desenvolvimento corporal e mental da criança e do adolescente. Essa atenção especial por parte dos pais é consagrado no artigo 22 do Estatuto da infância, o qual destaca que “*cabe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.*”¹⁰¹

A responsabilidade dos pais ainda encontra respaldo no artigo 1.634 do Código Civil de 2002, que traz o seguinte entendimento, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.¹⁰²

O papel dos pais em relação à educação, à proteção, à guarda, à vigilância, dentre outros direitos pertencentes aos seus descendentes, tem por fim garantir a primazia das normas Constitucionais e infraconstitucionais. A conjugação dessas normas corrobora a plenitude de poderes dado aos pais em relação ao resguardo dos direitos dos filhos, assim como o dever legal que lhes

¹⁰⁰ BRASIL. **Código civil brasileiro**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 10 de Jan. 2014.

¹⁰¹ BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 17ª ed. São Paulo. Saraiva. p. 22.

¹⁰² JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 7ª ed. ver. ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 1.391.

são impostos para aplicar as medidas certas na educação e desenvolvimento saudável de cada um deles.¹⁰³

O que se coloca em questão não se reporta tão somente ao cumprimento da lei, mas a proteção do futuro de cada geração. Com uma base sociológica cristã, Landa Cope sustenta que *“todos os membros de uma família tem direitos, sejam homens, mulheres ou crianças e todos os membros da família têm a responsabilidade de respeitar e cumprir esses direitos.”*¹⁰⁴

Nessa esteira de pensamento, da mesma forma que os pais devem proteger a criança e o adolescente, não seria diferente o respeito dispensado pelos filhos aos pais. Como o menor não detém capacidade intelectual e volitiva plena, a manifestação de vontade por parte deles fica limitada a certos atos. Por não deterem a noção exata daquilo que possa lhes ser mais favorável, a opinião dos pais deverá sempre prevalecer, conforme reza o artigo 1.568 do Código Civil de 2002.¹⁰⁵

Segundo estabelece o Estatuto da infância, a opinião da criança e do adolescente é aferida quando há necessidade de oposição a atos de terceiros. Essa opinião também é analisada em situações nas quais elas são colocadas em famílias substitutas ou em casos de aplicação de medidas de proteção, conforme reza os artigos 28, parágrafo 1º e 100, inciso XII, do Estatuto Infantil.¹⁰⁶

O respeito que os filhos devem prestar em face de seus pais perpetua-se principalmente por causa de bases cristã. Nada mais justo que os filhos honrem seus pais como forma de gratidão e reverência por causa do senhorio que foi dado aos seus progenitores. Esse reconhecimento faz com que os filhos

¹⁰³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 4ª ed. rev. e atualizada conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p. 67-78.

¹⁰⁴ COPE, Landa. **Template social do antigo testamento: redescobrimos princípios de Deus para discipular as nações.** Paraná: Jocum Brasil. 2007. p. 121.

¹⁰⁵ “Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.”

¹⁰⁶ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e jurisprudência.** 15ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 57 e 185

vejam qual o papel dos pais no auxílio no seu desenvolvimento e a responsabilidade que são atribuídas aos seus mentores.¹⁰⁷

Há de se entender que a opinião dos filhos em oposição à opinião dos pais deve ser sopesada somente quando houve prejuízo a eles. Se isso não ocorrer, o direcionamento dos pais deve sempre prevalecer. Doutrinadores entendem que até mesmo a vontade do Estado deve ser limitada na condução da família e dos deveres dos filhos.¹⁰⁸

Segundo Antonio Cesar Lima da Fonseca, ao citar Jean Rivero e Hughes Moutouh, destaca que *"cada homem merece o respeito, não em nome de sua individualidade própria, não consoante esta ou aquela determinação histórica, social ou nacional, mas no de sua universalidade."*¹⁰⁹

O exercício do respeito que os filhos devem dispensar aos pais está intimamente ligado a sujeição de suas vontades ao direcionamento que os mentores procuram dar. O exercício do respeito dos filhos para com os genitores está na essência da dignidade da pessoa. Na verdade, segundo Antonio Cezar *"o direito ao respeito é amplo, pois denota igualmente um sentido comum, quando exige reciprocidade aos demais sujeitos de direitos, sejam jovens, adultos ou idosos."*¹¹⁰

O respeito mútuo entre pais e filhos na educação e no estímulo a boas escolhas faz desaparecer as agressividades tão latentes no nosso dia a dia. É perfeitamente saudável e louvável a primazia da educação vinda dos pais para com os filhos. É um benefício diário, que se reflete no próprio bem estar daquele que exerce no seu dia a dia.¹¹¹

Com isso, e com base nos princípios da unidade familiar, os filhos devem sempre seguir a orientação dos pais até que eles possam ter conquistado

¹⁰⁷ COPE, Landa. **Template social do antigo testamento**: redescobrimo princípios de Deus para discipular as nações. Paraná: Jocum Brasil. 2007. p. 123.

¹⁰⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito de família**. 28ª ed. rev. e atual por Francisco José Cahali – de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). Vol. 6º. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 5.

¹⁰⁹ FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2ª ed. ampliada e atual. de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e Lei nº 12.696/2012 (Conselho Tutelar). São Paulo: Atlas, 2012. p. 61.

¹¹⁰ Ibidem, p. 61.

¹¹¹ Ibidem, p. 61.

a capacidade plena de seu desenvolvimento, sejam eles corporais, psicológicos, ou materiais. Como leciona Landa Cope, “*o propósito da família é o de prover um ambiente de educação seguro para o crescimento, como também, prover princípios e o desenvolvimento da próxima geração.*”¹¹² Esse tipo de direcionamento em favor dos filhos traz reflexos tanto nas gerações atuais como nas próximas, fazendo com que o Estado e a sociedade saiam ganhando.

¹¹² COPE, Landa. **Template social do antigo testamento**: redescobrimo princípios de Deus para discipular as nações. Paraná: Jocum Brasil. 2007. p.127.

CAPÍTULO 3 - A NÃO RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CRIMES SEXUAIS

O foco deste trabalho é debater sobre a proteção dos direitos da infância em relação a sua dignidade sexual. A dignidade da criança e do adolescente encontra-se prevista na Carta Magna de 1988¹¹³, em nossa legislação infraconstitucional¹¹⁴, em tratados internacionais.

Para debatermos sobre o tema, uma pergunta há de ser feita: se a lei prevê a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, será que os tribunais do nosso País poderiam relativizar esses direitos, principalmente no que tange à dignidade sexual?

Primeiramente, qual o significado de relativizar? O termo relativizar ou relatividade, segundo o Mini Dicionário compacto da língua portuguesa, está no sentido de qualidade ou estado de relativo.¹¹⁵ Por sua vez, segundo o dicionário Aulete, relativo é aquilo “*que não é absoluto, que depende de outra coisa (valor relativo)*”.¹¹⁶

Após esse questionamento, é necessário fazer um cotejo jurídico das modificações que afetaram os direitos da criança e do adolescente. No Brasil, a legislação infraconstitucional sofreu várias modificações, como por exemplo, o dispositivo do Código Penal Brasileiro - Título VI - dos Crimes Contra os Costumes e Capítulo I – Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual.¹¹⁷

A Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, foi a responsável pela modificação no texto da Norma Penal. Essa modificação alcançou não somente a legislação Penal, como também regulou matérias tratadas na Lei nº 8.072, de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, bem como a Lei nº 8.069 de 13 de

¹¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 14 de Ago. 2013.

¹¹⁴ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4ª ed. São Paulo: 2010, Saraiva. p.11.

¹¹⁵ PORTUGUESA, **Mini-Dicionário Compacto da Língua**. 9ª ed. São Paulo: 1998. p.418.

¹¹⁶ AULETE, **Idicionário**. Disponível em: < <http://aulete.uol.com.br/relativo>> Acesso em: 27 de ago. 2013.

¹¹⁷ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p.139.

julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com posterior revogação da Lei nº 2.252 de 1º de julho de 1954, que tratava da corrupção não sexual de menores.¹¹⁸

Essas modificações objetivaram dar clareza em face dos delitos sexuais e o rigorismo quanto o apenamento por tais crimes. Tanto é assim, que o capítulo II do Código Penal, que tratava da sedução e corrupção de menores, foi modificado para – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável.¹¹⁹

In casu, antes da reforma do código penal pela Lei nº 12.015/09, o art. 224 do *codex*, previa a chamada violência presumida, que acontecia nas seguintes situações: quando o ofendido era menor de 14 anos; alienado ou débil mental; e, não poder, por qualquer outra causa, oferecer resistência ao agente.¹²⁰

O fato é que o tema em questão sempre foi foco de discussão. Doutrina e jurisprudência debatiam que a presunção estabelecida no antigo artigo 224, “a” do Código penal poderia ser relativa ou relativizada, já que “*a sociedade do final do século XX e início do século XXI havia modificado significativamente, e que os menores de 14 anos não exigiam a mesma proteção que aqueles que viveram quando da edição do Código penal em 1940.*”¹²¹

Para outros doutrinadores, como Rogério Greco, a presunção de vulnerabilidade do antigo artigo 224, “a”, já revogado, e a do hoje artigo 217-A, do Código Penal é absoluta, porquanto na análise do tipo penal deste dispositivo, o juiz deve aferir a idade da vítima, por expressa política criminal.¹²²

Rogério Greco sustenta essa posição nos seguintes termos:

Em inúmeras passagens o Código Penal se vale tanto da idade da vítima, quanto do próprio agente, seja para aumentar a pena, a exemplo do que ocorre com o art. 61, II, *h*, quando o crime é praticado contra pessoa maior de 60 anos (sessenta) anos, seja para levar a efeito algum cálculo diferenciado, como ocorre coma

¹¹⁸ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p. 139.

¹¹⁹ Ibidem, p. 150.

¹²⁰ Brasil. **Código penal brasileiro**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 13 de Ago. de 2013.

¹²¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 7ª ed. rev. e. atual até 8 de agosto de 2006. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 526.

¹²² Ibidem, p. 527.

prescrição, onde os prazos são reduzidos pela metade quando o agente, ao tempo do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos, ou maior de 70 (setenta), na data da sentença, conforme determina o art. 115 do Código Penal etc.

Assim, não se justificam as decisões dos Tribunais que queriam destruir a natureza desse dado objetivo, a fim de criar outro, subjetivo. Infelizmente, deixavam de lado a política criminal adotada pela legislação penal, e criavam suas próprias políticas.¹²³

Nesse mesmo sentido, a hermenêutica de valoração em relação à idade do menor está consignada no posicionamento de Alessandra Orcesi Pedro Greco e João Daniel Rassi, *in verbis*:

como já dito, a menor idade passou a ser elemento do crime de estupro de vulnerável, optando o legislador por manter a posição doutrinária de que o menor não tem liberdade, ou se tem, não tem consentimento para exercê-la em razão da idade. O critério é biológico, portanto.¹²⁴

A discussão acerca da relativização dos direitos da criança e do adolescente, ou por assim dizer, menor de quatorze anos em crimes sexuais tomou maior proporção em um julgamento realizado pelo Superior do Tribunal de Justiça no ano de 2011.

Naquele ano, a Corte Infraconstitucional, por sua Terceira Seção, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.021.634 - SP, posicionou-se no sentido de que os direitos do menor de quatorze anos, vítima de crime sexual, poderiam ser relativizado.

O Tribunal sustentou o seguinte posicionamento, *in verbis*:

Conforme já externei no julgamento do Recurso Especial nº 430.615/MG, o tema relativo à natureza da presunção de violência nos crimes sexuais, por certo, é de grande valor, como cediço, porque envolve a liberdade sexual de pessoas cuja capacidade a lei considera incompleta. Aliás, abordar os transtornos da violência sexual já traz em si a reflexão de princípios básicos das sociedades humanas, imagine-se quando uma das partes envolvidas é menor de 14 anos.

Conquanto todas as preocupações encaminhem o magistrado a buscar a proteção do ente mais desfavorecido, não se pode, por outro lado, cerrar os olhos para situações especiais da vida humana que, de certo modo, dificultam o enquadramento típico

¹²³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 7ª ed. rev. e. atual até 8 de agosto de 2006. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p.528.

¹²⁴ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p.103.

no caso concreto. Não me parece juridicamente defensável continuar preconizando a ideia da presunção absoluta em fatos como os tais se a própria natureza das coisas afasta o injusto da conduta do acusado.

Vale ressaltar, neste ponto, que, no julgamento do *Habeas Corpus* nº

88.664/GO, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), a Sexta Turma analisou a matéria sob diversos enfoques. Com efeito, refletiu-se acerca da relação amorosa vivida pela vítima e pelo réu, sobre a necessidade de não se tornar o Direito estático, mormente se levado em consideração que a parte especial do Código Penal data de 1940. Na oportunidade, lembrou, ainda, o Ilustre magistrado que as sociedades mudam e os conceitos e preconceitos de igual modo.

Destaque-se que o Direito não é estático, devendo, portanto, se amoldar às mudanças sociais, ponderando-as, inclusive e principalmente, no caso em debate, pois a educação sexual dos jovens certamente não é igual, haja vista as diferenças sociais e culturais encontradas em um país de dimensões continentais.

Com efeito, sobram críticas a respeito da fixação da idade de 14 anos, por tratar-se de critério subjetivo, "baseado no que se presume ser o desenvolvimento mental das pessoas nessa faixa etária. Como nem todos os indivíduos se desenvolvem da mesma maneira e como os fatores pessoais e culturais, dos costumes e do tempo, étnicos e mesológicos, determinam variações relevantes, nem sempre o limite legal estará adequado". (Prudente, Neemias Moretti. *Considerações críticas acerca das disposições gerais relativas aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor*. In Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, 2000, p. 79).

Destarte, entendo que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* deve ser mantida, haja vista ter levado em consideração as peculiaridades do caso concreto, às quais os julgados desta Corte têm dado relevante atenção para fins de se configurar a presunção de violência. Com efeito, não se pode considerar crime fato que não tenha violado,

verdadeiramente, o bem jurídico tutelado, *in casu*, a liberdade sexual, haja vista constar dos autos que as menores já se prostituíam há algum tempo.

Dessa forma, considero que a presunção de violência prevista no revogado

artigo 224, alínea "a", do Código Penal, deve ser considerada de natureza relativa [...].¹²⁵

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.021.634 – SP (2011/0099313-2). Embargante: I A F. Embargado: Ministério Público Federal. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 09 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201100993132&pv=010000000000&tp=51> >. Acesso em: 01 ago 2013.

Mas a divergência do tema no âmbito da Corte do Superior Tribunal de Justiça não parou por aí. O Ministro Relator Jorge Mussi, no julgamento do Recurso Especial 1.021.634 – SP, proferiu seu voto com ressalvas acerca da declaração absoluta de vulnerabilidade. Para ele, “[...] a presunção a que se refere o art. 224, a, do Cód. Penal – “*presume-se a violência, se a vítima não é maior de catorze anos*” – é de cunho relativo.”¹²⁶

Em outro viés, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 73.662-9 – MG manifestou-se sobre a relativização da presunção de vulnerabilidade em crimes sexuais praticados contra menor de quatorze anos. Nesta decisão, a relativização da vulnerabilidade pode ser aplicada na análise do caso concreto, principalmente se a vítima menor tiver uma vida promíscua, ou dedicada à prostituição.¹²⁷

Diante dessas acirradas discussões tanto no âmbito do judiciário como no doutrinário e, como foco central pela proteção total dos valores éticos e morais dos direitos da criança e do adolescente em sua dignidade sexual, a melhor tese que se sustenta está naquela que visa declarar a presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de quatorze anos em crimes sexuais.

Os elementos empíricos em que se basearam nossos tribunais superiores para declarar a relativização da presunção de vulnerabilidade foram a vida pregressa sexual de cada adolescente. Todavia, essa não seria a melhor solução.

Fazendo um cotejo analítico desses julgamentos, uma coisa há de ser sopesada. No bojo desses julgados percebe-se que todas as vítimas eram adolescentes que se encontravam em baixas condições sociais. Todas elas dedicavam-se a prostituição como meio de angariar valores para sustento

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.021.634 – SP (2011/0099313-2). Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Ivanil Aparecido Fabri. Relator: Jorge Mussi. Brasília, 14 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200800032011&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 01 ago 2013.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 73662-9. Paciente: Marcio Luiz de Carvalho. Impetrante: Paulo Adhemar Prince Xavier e Outros. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 21 de maio de 1996. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v 01842-02, p 310, abril./mai. 1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74663>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

próprio, ou para aquisição de algo pessoal, como, por exemplo, peças de roupas.¹²⁸

Sabe-se que no Brasil a disparidade social afeta todas as camadas da sociedade, já que uma parcela da população é considerada pobre, e outra parte que está, ainda, inserida abaixo da linha da pobreza. Inegável que essas circunstâncias facilitam a participação de crianças e adolescentes no mundo da prostituição.¹²⁹

Segundo informações do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a prostituição cresceu cerca de 80% no Brasil, onde regiões como o Norte e Nordeste são os lugares que mais se destacam. O instituto reforçou, ainda, que no Estado do Piauí, a exploração sexual infantil está destacada em vários pontos do seu território, demonstrando que fatores sociais da pobreza auxiliam a prática desse crime.¹³⁰

Outro fator que deve ser reforçado está na desestruturação familiar. A hipossuficiência financeira conjugada com o desequilíbrio familiar, são fatores que estimulam os pais a colocarem seus filhos menores no mundo da prostituição infantil, cujo o fim primordial é auferir alguma renda.

Geralmente, o dinheiro obtido com a prostituição dos filhos serve para a compra de algum alimento ou para o sustento de algum vício. Esses dados devem ser vistos pelo Estado como agravantes em face daqueles que se beneficiam de tais situações.

Como dito em linhas acima, todas as adolescentes que foram vítimas dos crimes sexuais, mesmo que estivessem à serviço da prostituição, objetivavam auferir algum dinheiro para comprar algo para si. E como não

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.021.634 – SP (2011/0099313-2). Embargante: I A F. Embargado: Ministério Público Federal. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 09 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201100993132&pv=010000000000&tp=51> >. Acesso em: 01 ago 2013.

¹²⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/index.php> >. Acesso em 05 ago 2013.

¹³⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13724. Acesso em 05 ago 2013.

haveria de ser, o abusador, que é plenamente capaz, beneficiou-se dessa situação para satisfação de sua lascívia.

Essas circunstâncias sociais deveriam ser vistas pelo julgador como agravantes na análise da aplicação da pena, principalmente como forma de desestimular a prática delitiva em crimes sexuais contra menores de quatorze anos.

A pessoa plenamente capaz que praticou conjunção carnal com uma menor de quatorze anos não poderia se furtar de sua responsabilidade penal ao talante de que a vítima tem uma vida sexual ativa ou que tenha uma dedicação à prostituição.

O entendimento sustentado pelas Cortes superiores acerca da relativização dos direitos da infância vai de encontro ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, além daquilo que está disciplinado no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assevera que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.¹³¹

Este tipo de posicionamento abriria precedentes inimagináveis para outras práticas delitivas de cunho sexual no nosso País, temas estes que serão devidamente abordados nos tópicos seguintes.

Contrariamente ao posicionamento adotado pelas nossas Cortes, fato é, que mesmo que uma menor de quatorze anos tenha uma vida dedicada à prostituição, esta situação não poderia afastar a máxima proteção estatal. Não se vislumbra aqui a vida sexual de uma menor, mas sim a sua condição de vulnerabilidade.

Em que pese aqueles dois julgados estarem no sentido da relativização da vulnerabilidade da infância, o posicionamento que tem

¹³¹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 15 de Jan. 2013.

prevalecido hoje junto à Corte Constitucional é a de que a presunção é absoluta, efetivando o destino da lei que protege cada criança e adolescente.¹³²

A Corte Constitucional chancelou que a opinião da vítima não deve ser levada em conta nestes casos, porque a condição volitiva para discernir os seus atos não afastaria qualquer atipicidade penal, conforme os seguintes precedentes:

HC – 101456 – MG, Rel. Min. EROS GRAUS, HC 93.263, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 14/04/08, RHC 79.788, Rel. Min. NELSON JOBIM, 2ª Turma, DJ de 17/08/01, HC – 109206, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, HC 105558, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012.

Tanto é assim, que nessa mesma linha de raciocínio, no julgamento do Recurso Especial nº 891.765 – GO, defendido pelo voto do Ministro Felix Fischer, o Superior Tribunal de Justiça sustentou veementemente que a presunção de violência sexual a que é submetida uma menor de quatorze anos não é relativa.¹³³

O objetivo do legislador constituinte sempre foi tutelar os direitos da infância.¹³⁴ Opor-se a essa diretiva fere os princípios constitucionais estatuídos na Carta da República, assim como nos tratados internacionais acerca dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Ir contra a relativização dos direitos da infância tem como foco principal garantir que cada criança e adolescente tenha um crescimento sadio e promissor em nosso País. O Estado não pode calar-se diante de um tema tão importante, já que a relativização afetará as garantias e direitos presentes e futuros de cada impúbere.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97052 - PR. Paciente: José Hélio Alves. Impetrante: Davi Basilio Batista Ferreira. Relator: Dias Toffoli. Brasília, 14 de setembro de 2011. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v 02586-01, p 00012, Jul/Ago. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627298>> Acesso em: 14 de ago. 2013.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 891765 – GO (2006/0216632-0). Recorrente: Jose Divino Pereira da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Felix Fischer. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200602166320&dt_publicacao=03/09/2007> Acesso em 13 de ago. de 2013.

¹³⁴ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo. 6ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 75.

O artigo 227, § 4º, da Constituição Federal estabelece as garantias em face da infância, devendo todo tipo de abuso ser efetivamente repudiado e rechaçado pela lei penal.¹³⁵

É irrefutável negar que a sociedade está em constante evolução, seja ela no campo moral, social, filosófico ou jurídico. O direito não é estático. Ele não fica alienado ao passado, mas acompanha a evolução das coisas e da sociedade.

Mas essa diretriz de evolução deve ser vista com ressalvas e ponderações. De que forma o direito poderia ter tal evolução para permitir que um bem jurídico indisponível, no caso, a sexualidade infantil passasse a ser disponível, já que seu detentor não teria plena capacidade em dispô-lo?

A proteção por parte do Estado em face da infância é totalmente heterogênea. Não há disparidade jurídica de proteção quando o Estado busca garantir esses direitos. Essa é a função da norma jurídica, fazer com que os direitos da infância permaneçam indissolúveis e intangíveis, principalmente no que se reporta à moralidade sexual do vulnerável.

O legislador constitucional, seguindo a evolução da sociedade, e ainda diante dos grandes debates que estão em torno da dignidade sexual da criança e do adolescente, promulgou no ano de 2014, a Lei nº 12.978, que incluiu no texto da Lei 8.072/90, o dispositivo que considera hediondo o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, §§ 1º e 2º).¹³⁶

Essa atual norma jurídica faz cair por terra o posicionamento daqueles que querem mitigar o direito sexual da menoridade, razão pela qual enfatiza-se a dignificação dos direitos de cada criança em todos os seus aspectos de sua vida.

¹³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 de Ago. 2013.

¹³⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Lei. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm>. Acesso em 28 de maio de 2014.

A par de todo o exposto neste capítulo, é de se entender que mesmo que uma adolescente tenha à vida dedica à prostituição, nossas leis não podem quedar-se na transigência de seus direitos. Devendo todos os setores sociais empreender meios para combater qualquer violação em face dos impúberes.

CAPÍTULO 4 - REPERCUSSÕES SOCIAIS DA RELATIVIZAÇÃO

Toda ação tem sua reação. No campo do direito também não é diferente. A lei é criada para a proteção dos bens jurídicos e o apaziguamento da ordem em sociedade.

Sendo assim, após a decisão tomada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do processo no qual se votou pela relativização dos direitos da infância em delitos sexuais, a sociedade mostrou-se contrária a tal posicionamento.

Essa repercussão foi de tal monta que a Corte Infraconstitucional teve que se manifestar publicamente. Segundo o tribunal, a decisão não teve como foco disseminar a prostituição infantil, ou violar preceitos constitucionais. Sustentou-se a ausência de incentivo à pedofilia, bem como a não promoção da impunidade.¹³⁷

Há de se entender que o pronunciamento por parte do tribunal foi uma forma de amenizar a contrariedade em que a sociedade recebeu a notícia.

A sociedade sabe que o Brasil é visto pela Comunidade Internacional como um País de leis brandas. Sabe-se também que o abrandamento na punição dos agressores torna-se um estímulo para o aumento de outros crimes contra crianças e adolescentes.

Com essas considerações, abordaremos nos próximos tópicos as principais consequências que decorrem ou poderiam decorrer da relativização dos delitos sexuais.

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Institucional. Esclarecimento à Sociedade.**

Disponível em:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105290&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=estupro%20de%20vulner%E1vel> Acesso em: 16 de ago. de 2013.

4.1. PEDOFILIA

A pedofilia conceitua-se como uma atração de um adulto para com uma criança, cujo objetivo está no cunho sexual. A pedofilia é apenas o gênero dos delitos sexuais, sendo que o turismo sexual, a pornografia infantil, o estupro contra menor, a prostituição infantil, o tráfico de crianças e adolescentes são espécies deles.

Luciano Alves Rossato traz o seguinte apontamento sobre o conceito de pedofilia, *in verbis*:

Não existe propriamente tipificado, no Brasil, um delito denominado pedofilia. Em verdade, aqui se considera a pedofilia como um comportamento anormal do indivíduo, e o modo de vazão desse comportamento poderá implicar a tipificação de vários crimes, como o estupro, o atentado violento ao pudor e, dentre outros, o de pornografia infantil.¹³⁸

Na verdade, a pedofilia se desdobra em dois tipos, sendo a pedofilia advinda de transtornos mentais e a pedofilia tipificada como crime. Todos os dois tipos de pedofilia são contrárias à norma jurídica, razão pela qual há de se fazer a diferenciação entre elas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal contra a pedofilia, por meio de estudiosos da área de saúde mental trouxe um conceito técnico sobre a pedofilia decorrente de transtornos mentais, *in verbis*:

Etimologicamente, o vocábulo pedofilia deriva do grego paidophilia, a partir das matrizes paidós (criança) e philia (amor a, amizade). Obviamente, o termo de origem grego foi destituído, nas línguas neolatinas e nas anglo-saxãs que lhe tomaram de empréstimo, do significado literal. O amor e a amizade que ali estavam radicados cederam lugar a uma semântica em tudo distinta, com contornos francamente negativos.

Não é fácil, porém, conceituar pedofilia. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia a têm visto de modo dual, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafilias, ou seja, um transtorno da excitação sexual caracterizado por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no

¹³⁸ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo. 6ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 139-140.

funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou de suas vítimas.

Não se trata de questão de somenos para o campo do direito, de vez que a inclusão da pedofilia entre os transtornos mentais tem o potencial de, eventualmente, tornar o pedófilo inimputável. Obras de caráter geral, como os dicionários, assim definem pedofilia:

Houaiss: Psicopatologia – 1. Perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças; 2. Prática efetiva de atos sexuais com crianças (p.ex., estimulação genital, carícias sensuais, coito etc).

Aurélio: Psiquiatria -1. Parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças impúberes.

O psiquiatra, especialista em pedofilia, Patrice Dunaigre, autor obra considerada clássica no campo de estudo em referência, define o fenômeno como “manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem, em relação a crianças, de ambos os sexos na pré-puberdade”.

A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, classifica a pedofilia como uma desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual. A pedofilia é um transtorno de personalidade da preferência sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade.(sic)

No âmbito da conceituação psiquiátrica (DSM-IV/APA), a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos.

A Dra. Tatiana Hartz, psicóloga que integrou o Grupo de Trabalhos desta Comissão e que realizou diversas oitivas “nãorevitimizantes” de crianças vítimas de violência sexual, ponderou:

Quanto à definição de pedofilia, temos dois importantes Manuais de Diagnósticos, o DSM-IV e o CID-10, que esclarecem que a pedofilia é um foco parafilico (para = desvio; filia = aquilo para que a pessoa é atraída) que envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). É um transtorno sexual. Alguns indivíduos com pedofilia sentem atração sexual exclusivamente por crianças (Tipo Exclusivo), enquanto outros às vezes sentem atração por adultos (Tipo Não-Exclusivo).

Ou seja, nem toda pessoa que comete ofensa sexual contra criança pode ser chamado de pedófilo. A preferência sexual por crianças também tem que ser duradoura, ou seja, aquele que molestou uma criança apenas uma vez não pode ser considerado um pedófilo.

De tal conjunto de definições extrai-se a conclusão de que a pedofilia não deve ser classificada, *stricto sensu*, como uma doença mental, mas antes como um transtorno na área específica da excitação sexual, sem implicar a impossibilidade

de discernimento por parte do sujeito e a sua consequente irresponsabilização.¹³⁹

Com essas várias descrições, pode-se conceituar a pedofilia decorrente de transtorno mental como aquele transtorno em que o agressor sofre grande excitação na área sexual por uma criança ou adolescente, sem retirar dele a consciência ou discernimento acerca de seus atos.¹⁴⁰ Por sua vez, a pedofilia como prática delitiva define-se como aquela em que o adulto, de forma livre e consciente, na busca de satisfação sexual, atenta-se na prática e consumação de algum ato libidinoso.¹⁴¹

Diante desses conceitos, a diferença primordial existente entre esses dois tipos de pedofilia está em que: na pedofilia advinda de um transtorno mental, o pedófilo poderá ser considerado inimputável em decorrência da sua ausência de consciência, conforme reza o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, fazendo com que o mesmo seja submetido a tratamento e medida de segurança; Por sua vez, na pedofilia crime, o agente age totalmente livre e consciente de que aquele ato é contrário à lei e que por tal razão deverá ser responsável criminalmente.¹⁴²

De uma forma geral, a pedofilia tem sido vista mais como crime do que como transtorno mental. Esse tem sido o posicionamento adotado pelo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal da pedofilia, destacando que *“[...] que existe uma minoria de pedófilos realmente doentes, ao passo que predomina uma grande maioria composta de pedófilos tão-somente criminosos, pois eis que têm plena consciência do teor de suas intenções e atitudes.”*¹⁴³

A pedofilia, delito praticado em vários países do mundo, também é corriqueiramente crescente no Brasil. A difusão dessa atividade é feita principalmente por meio da rede mundial de computadores – Internet. A

¹³⁹ BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. p. 60-62. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5>>

Acesso em: 19 de ago. 2013.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 60-62.

¹⁴¹ Ibidem, p. 64.

¹⁴² Ibidem, p. 64.

¹⁴³ Ibidem, p. 64.

propagação se dá por meio sites pornográficos contendo fotos e filmagens de sexo explícito envolvendo crianças ou troca de e-mails entre criminosos, ou até mesmo a troca de fotos entre aparelhos celulares ou outros similares.

Embora o pedófilo utilize a rede mundial de computadores para aliciar menores, há de se diferenciar a pedofilia e pornografia infantil. Segundo o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referentes à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, esta consiste em “*qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.*”¹⁴⁴

A doutrina destaca alguns tipos de pedofilia existente, *in verbis*:

Pesquisadores estabeleceram duas categorias de pedófilos: *pedófilos predadores e pedófilos não-predadores*. Os primeiros são os responsáveis pela prática de atos definidos como sequestro qualificado pela finalidade libidinosa e assassinato sexual de crianças e representam a minoria dos casos. Os não-predadores, por sua vez, representam a maioria, são divididos em *regressivos e compulsivos*.

Pedófilos *regressivos* têm atração sexual por adultos, porém, em situações de estresse, partem (regridem) para o abuso sexual em crianças, enquanto que os *compulsivos* estabelecem a sua preferência sexual pelas crianças e possuem comportamento previsível de acordo com padrões básicos.¹⁴⁵

O que é necessário entender é que a pedofilia afeta todas as classes sociais, sejam elas ricas ou pobres. O seu autor pode ser da classe alta, média ou baixa. O pedófilo sempre utilizará meios eficazes para seduzir menores para que com ele venha praticar algum ato de conjunção carnal ou ato libidinoso.

¹⁴⁴ BRASIL. Planalto. **Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm> Acesso em: 19 de ago. 2013.

¹⁴⁵ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo. 6ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 140. (Extraído do livro abuso sexual em crianças – Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. p. 71 – Christiane Sanderson.)

O Senador Magno Malta, repudiando os atos de pedofilia, dispôs, ao participar da Comissão Parlamentar de Inquérito contra a pedofilia, o seguinte apontamento, *in verbis*:

Um homem de 50 anos estuprando uma criança de nove meses, Senador. Criança de seis anos, de sete anos. E a pedofilia no Brasil não está só naquele pai bêbado, desempregado, que a mãe foi trabalhar e ele estuprou a criança, do vizinho desempregado que estuprou a criança, não é nada disso, não está na conta dos pobres, está na conta de uma sociedade, também, que sai em uma coluna social.

Os pedófilos no Brasil vestem toga, vestem estolas, têm patentes, vestem terno, alguns têm mandato. E nós ainda estamos vivendo num País democrático e não temos a tipificação do crime de pedofilia.¹⁴⁶

Ante essas situações, estigmatizar a presunção absoluta de vulnerabilidade agregará à rede de pedofilia instrumentos para que essa prática seja mais corriqueira. Não haverá nenhum pressuposto ético, social, filosófico, ou jurídico que afaste a conduta do pedófilo. Há de se ressaltar a colocação da Comissão da Pedofilia do Senado, sobre as consequências da pedofilia, *in verbis*:

Torna-se imperioso, ainda, discutir o argumento do relativismo cultural, repleto de perigos e armadilhas, pois tem o condão de impedir o efetivo estabelecimento de padrões mínimos quanto à idade núbil. A exacerbação do relativismo cultural pode, também, prestar-se a conferir destaque demasiado ao consentimento para o ato sexual, o qual, por sua vez, pode resultar na prevalência de comportamentos pedofílicos, em desfavor do interesse superior de crianças e adolescentes.

Não se trata, ao cabo, de um debate moral acerca de preferências sexuais. Evidencia-se, muito pelo revés — e de maneira incontrastável —, a instrumentalização de seres humanos em etapa formativa, tanto física quanto emocional ou psicológica, para fins egoísticos e condenáveis. Uma relação desequilibrada se estabelece, na qual uma parte dotada de maiúscula supremacia impõe sua vontade a outra, muitas vezes incipiente em quaisquer meios de defesa.

Muito sintomaticamente, defensores do envolvimento erótico amoroso entre adultos e crianças baseiam seus argumentos na ausência de violência e no assentimento declarado de ambas as partes. Pretendem, ainda, que sua propensão pedofílica seja admitida socialmente e vista como apenas mais uma orientação sexual entre diversas outras. Essa linha argumentativa

¹⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. **Comissão parlamentar mista de inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes**. p. 10-11 Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/Rf200401.pdf?sequence=5>> Acesso em: 19 de ago. 2013.

escamoteia a disparidade de informação e o desnível de conformação psicológica entre crianças/adolescentes e adultos. Porém, mais importante, ela deixa entrever o desgaste dos dois fundamentos que se consolidam no interior do critério biopsicológico. A rigor, o ativismo pedófilo põe a nu os requisitos normativos de imputabilidade, ou seja, os critérios marcados pela consciência e pela volição.¹⁴⁷

A pedofilia, assim como os outros delitos cometidos contra a dignidade sexual da pessoa impúbere, torna-se nefasta, devendo ser refutada de forma categórica pelo Estado, sociedade, famílias, defensores públicos, ministério público, judiciário e poder legislativo.

A dignidade do menor de quatorze anos deve preponderar sobre as ideologias do ativismo pedófilo. Nenhum interesse individual do pedófilo deve prevalecer em face dos tratados internacionais e aos prescritos no texto constitucional acerca da proteção integral dos direitos da infância.

Os pedófilos sabem que as condutas praticadas contra crianças e adolescentes são totalmente contrárias ao ordenamento jurídico e contra os valores da pessoa humana e da sociedade. Tais práticas não se resumem ao cunho da orientação sexual, mas um a desvio que é socialmente condenável.¹⁴⁸

4.2. TURISMO SEXUAL

O conceito de turismo sexual advém da situação em que adultos, crianças ou adolescentes são explorados sexualmente por pessoas visitantes em geral, originários de países já desenvolvidos, ou até mesmo de pessoas que viajam dentro do próprio País. Trata-se, ainda, da junção direta ou indireta de agências de viagens, bares, hotéis, restaurantes, postos de gasolina, taxistas,

¹⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. **Comissão parlamentar mista de inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes**. p. 65-66 Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5>>

Acesso em: 19 de ago. 2013.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 65.

bordeis, boates, barracas de praia, casas de massagem, casas noturnas, centros de estéticas, bem como as casas de cafetinagem.¹⁴⁹

O turismo sexual tem sido uma modalidade delitiva que acaba abrangendo outros tipos de crimes. Na seleção de pessoas para fins de turismo sexual, os aliciadores, ao recrutarem crianças, adolescentes, homens ou mulheres advindas da classe social mais baixa, cometem outros tipos de delitos, tais como: uso de documentos falsos¹⁵⁰, tráfico de drogas,¹⁵¹ redução de pessoas à condição análoga de escravo,¹⁵² cárcere privado¹⁵³, extorsão¹⁵⁴, pornografia infantil¹⁵⁵, lavagem de dinheiro.¹⁵⁶

Quando o turismo sexual consegue atrair à prática de outros tipos de delito, percebe-se a ocorrência de múltiplos delitos, os quais saem da esfera de lesividade de uma única pessoa para o dano de toda uma coletividade. A ordem pública ou a paz social passa a ser lesada e com isso, viole direitos coletivos e difusos da população.

Segundo o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, os efeitos do mercado do sexo, o que inclui o turismo sexual, traz as seguintes consequências jurídicas e práticas delitivas, *in verbis*:

O crescimento do mercado do sexo e sua diversificação (da prostituição à pornografia na internet, passando por vídeos, fotos, shows e outras formas de que se reveste o sexo como espetáculo e entretenimento) incluíram a criança e o adolescente como um produto especial para o qual há demanda crescente. Esta condição está registrada de forma objetiva na valorização diferente que é conferida às crianças e adolescentes em termos do preço cobrado pelos serviços sexuais. O mercado

¹⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. **Comissão parlamentar mista de inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes**. p. 40. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5>>

Acesso em: 19 de ago. 2013

¹⁵⁰ Brasil. **Código penal brasileiro**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 15 de Jan. de 2014.

¹⁵¹ Ibidem

¹⁵² Ibidem

¹⁵³ Ibidem

¹⁵⁴ Ibidem

¹⁵⁵ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 15 de Jan. 2013.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm Acesso em: 15 de Jan. de 2014.

do sexo é “um ramo de negócios articulado com outros negócios, tanto legais (hotéis, agências de turismo, agências de modelo), como ilegais (falsificação de documentos, tráfico)”. Vários tipos de atividade comercial lícita obtêm ganhos financeiros, diretos ou indiretos: bares, boates, hotéis e motéis, taxistas, garçons, postos de gasolina, agências de modelo e de viagem, tráfico de drogas.

Encontram-se também freqüentemente envolvidos nesse mercado agentes públicos que deveriam zelar pelo respeito à lei e que, corrompidos, passam a colaborar com essas atividades ilegais (policiais e fiscais, por exemplo). Vemos que setores da economia, da sociedade e do Estado se entrecruzam e sustentam a exploração sexual de crianças e adolescentes, o que evidencia a complexidade do fenômeno e o caráter de organização criminosa que devemos enfrentar para superá-lo. Onde a exploração sexual comercial está presente, formam-se redes que alimentam e mantêm essa atividade ilegal e desumana. Essa rede envolve, por exemplo, o agenciador que aborda a adolescente e os taxistas que conduzem as meninas a determinados hotéis ou motéis; os restaurantes e bares que permitem a presença de crianças e adolescentes prostituídos e tornam-se atrativos para certo tipo de clientes; o policial e o segurança que ajudam a encobrir essa prática; o guia turístico, o garçom ou o funcionário de hotel que indica contatos para que haja a exploração sexual; o cartório e o sistema de identificação das secretarias de segurança para a falsificação de documentos.¹⁵⁷

O que pesa ainda na propagação do turismo sexual são os fatores econômicos da sociedade, principalmente no que tange à pobreza. Estes fatores tornam-se meios de influência para que famílias incluam seus filhos na rota do turismo sexual. Estados como Ceará, Recife e Piauí, principalmente em épocas de férias, são rotas do turismo sexual. Muitos estrangeiros com poder aquisitivo vêm para o Brasil com intuito de beneficiar-se dessa prática delitiva.¹⁵⁸

A desigualdade social proporciona a sujeição de menores a ambientes hostis, como casas de prostituição, cabarés, boates, entre outras, para a propagação do turismo. As rotas litorâneas do nordeste do Brasil são os maiores focos de prostituição infanto-juvenil.

¹⁵⁷ BRASIL. **Senado Federal. Comissão parlamentar mista de inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes.** p. 38-39. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5>>

Acesso em: 19 de ago. 2013

¹⁵⁸ BRASIL Rede Evangélica Nacional de Ação Social: RENAS. Disponível em:

<<http://renas.org.br/2012/01/23/o-turismo-sexual-no-brasil/>> Acesso em: 19 de ago. de 2013.

Segundo informações extraídas do site Renas, o qual fez publicação de uma matéria do correio brasiliense, outras cidades não litorâneas como Amazonas e a região Pantanal Mato-grossense, também estão sendo foco de rota sexual contra crianças e adolescentes.¹⁵⁹

Diante desse paradigma social, irrefutável não reconhecer que a relativização dos direitos da infância proporcionaria de forma imensurável o turismo sexual no Brasil, mais do que ele já é.

O combate ao turismo sexual, principalmente o que afeta à infância tem sido foco de luta por muitos Países na seara Internacional. Países estrangeiros reconhecem que o turismo sexual avassala o futuro de muitas crianças.

Com o objetivo de afastar os abusos cometidos contra a infância, a Convenção sobre os direitos da criança criou dois protocolos facultativos para que Países signatários aplicassem em suas legislações, sendo eles: *“Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil; e Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados”*.¹⁶⁰

O turismo sexual infantil afasta da criança e do adolescente a sua dignidade como pessoa humana em desenvolvimento, detentora de direitos e deveres, uma vez que:

A relação de poder que leva à exploração sexual é centrada no adulto e atinge o corpo e a alma das vítimas. As crianças ou adolescentes vitimados enfrentam uma confusão de identidade e acabam por perder a referência dos papéis sociais associados às figuras daquele que cuida e daquele a quem se devem dedicar cuidados; freqüentemente, passam a ajudar no sustento familiar; largam a escola e deixam de ter acesso ao conhecimento e ao convívio com os de sua idade; de seus corpos, ainda em fase de crescimento, torna-se exigida um desempenho de adulto, dissociada de seu estágio de desenvolvimento pessoal.¹⁶¹

¹⁵⁹ BRASIL. Rede Evangélica Nacional de Ação Social: RENAS. Disponível em: <<http://renas.org.br/2012/01/23/o-turismo-sexual-no-brasil/>> Acesso em: 19 de ago. de 2013.

¹⁶⁰ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo. 6ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 66.

¹⁶¹ BRASIL. Senado Federal. **Comissão parlamentar mista de inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes**. p. 52. Disponível em:

A relativização dos direitos da infância não pode ser um precedente para o aumento do turismo sexual, seja ele em face de pessoas maiores de idade, seja ele em face dos impúberes.

A atuação do Estado é fundamental para que a exploração sexual seja erradicada do nosso País. Deve o Estado criar políticas públicas incentivadoras no aprimoramento da educação, do lazer, da saúde, da boa alimentação, da qualidade familiar, do trabalho, do convívio mútuo entre crianças, adolescentes e terceiros. Tudo isso com foco na proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.¹⁶²

4.3. TRÁFICO DE PESSOAS

O conceito para tráfico de pessoas, segundo o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, por meio de Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, disposto em seu art. 3º, alínea “a”, se dá pelo:

recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.¹⁶³

Países subdesenvolvidos ou em processo de desenvolvimento estão entre aqueles que são rotas de tráfico de pessoas. As condições financeiras, ou o desejo de conhecer países europeus ou a necessidade de sair de um ambiente

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5>>

Acesso em: 19 de ago. 2013

¹⁶² Ibidem, p. 44-45.

¹⁶³ GOVERNO. Ministério Público do Estado de Goiás. Conteúdo. Disponível em:

<<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html>> Acesso em: 20 de ago. 2013.

violento são os fatores que estimulam os aliciadores a angariar pessoas para que estas sejam levadas para outras localidades dentro ou fora do País.¹⁶⁴

O tráfico de pessoas tem como foco principal a submissão delas à exploração sexual. A vítima do tráfico, principalmente aquelas que são levadas para fora do País, são aliciadas sob os argumentos de que elas terão boas condições de trabalho.

No entanto, quando as vítimas traficadas chegam aos locais de destinos, elas são submetidas a várias situações, tais como: uso forçado de drogas; retenção dolosa dos seus passaportes para que não empreendam em fuga; carga excessiva de trabalho para o pagamento dos custos da viagem, entre outras.¹⁶⁵

Segundo informações extraídas da pesquisa Jornadas Transatlânticas, do projeto “*promoting Transnational Partnerships: Preventing and Respondin to Trafficking in Human Beings from Brazil to EU Member Stats*” (Promovendo Parcerias Transnacionais: Prevenção e Resposta ao Tráfico de Seres Humanos do Brasil para os Estados-Membros da União Europeia), os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, são os locais de onde mais se traficam pessoas, cujo destino principal é Itália e Portugal.¹⁶⁶

A pesquisa ainda apontou a descentralização das grandes cidades emergentes de pessoas traficadas para outros pontos do Brasil, como por exemplo: Paraná, na região Sul; Minas Gerais, na região Sudeste; Pará, na região Norte, Piauí e Pernambuco, na região Nordeste. Todas as pessoas traficadas eram mulheres ou transexuais, o que demonstra o interesse totalmente sexual desse ramo.¹⁶⁷

¹⁶⁴ GOVERNO. Ministério da Justiça. Notícias. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={02FA3701-A87E-4435-BA6D-1990C97194FE}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B1DFAEA24-391D-45CD-94E8-374815A0FFF4%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>> Acesso em: 20 de ago. 2013.

¹⁶⁵ JORNADAS transatlânticas. **Uma Pesquisa Exploratória Sobre Tráfico de Seres Humanos do Brasil para Itália e Portugal.** International Center for Migration Policy Developmet - (ICMPD), 2011. p. 42.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 13.

¹⁶⁷ JORNADAS transatlânticas. **Uma Pesquisa Exploratória Sobre Tráfico de Seres Humanos do Brasil para Itália e Portugal.** International Center for Migration Policy Developmet - (ICMPD), 2011. p. 17.

O tráfico de pessoas atinge não somente pessoas adultas - homens ou mulheres -, mas afeta também o envio de crianças e adolescente para o exterior ou a retirada delas de suas regiões para outras localidades dentro do Brasil.

A legislação infraconstitucional vem combatendo esse tipo de delito em face da infância. *In casu*, a prática delitativa de promover ou auxiliar o envio de criança e adolescente para o exterior está tipificado no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja pena de reclusão é de quatro a seis anos e multa.¹⁶⁸

Porém, em que pese o artigo em comento não mencionar a prostituição ou exploração sexual do menor, tal conduta é prevista no art. 244-A do estatuto infantil, devendo o aliciador responder por tal crime.¹⁶⁹

Mesmo que haja essas previsões legais dispostos no estatuto da menoridade, o tráfico de crianças e adolescentes para o exterior é existente em nosso País.¹⁷⁰

A revista Jornada Transatlântica destaca que o países europeu, como a Itália, é o local preferencial de destino de pessoas traficadas. A revista ressaltou a seguinte informação:

Algumas vítimas do tráfico são empregados em atividades ilegais, principalmente aquelas ligadas aos mercados de drogas, falsificação de produtos e venda ambulante ilícita. Diversos menores de idade migrantes – na maioria dos casos da região do Maghreb - estão envolvidos no mercado de drogas como vendedores de rua. Ainda não está claro, contudo, como essas crianças e adolescentes ingressam no circuito ilegal; se eles são vítimas do tráfico, se sofrem coerção ou se voluntariamente escolhem desempenhar atividades ilegais. Roubos (bater carteira, invadir apartamentos etc.) é normalmente realizado por garotos e garotas romenos (ciganos ou não). Essas formas de tráfico envolvem principalmente crianças e adolescentes que são ao mesmo tempo forçados, muitas vezes, a se engajar em atividades diferentes, como a exploração sexual. Podem chegar à Itália sozinhos ou com os seus traficantes ou exploradores. Em

¹⁶⁸ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 20 de ago. 2013.

¹⁶⁹ Ibidem

¹⁷⁰ JORNADAS transatlânticas. **Uma Pesquisa Exploratória Sobre Tráfico de Seres Humanos do Brasil para Itália e Portugal**. International Center for Migration Policy Developmet - (ICMPD), 2011. p. 26-87.

alguns casos, as famílias estão envolvidas no processo de recrutamento. Menores de idade desacompanhados sem nenhum ou pouco contato com membros de suas comunidades ou controlados por pessoas fora dos seus círculos familiares são mais vulneráveis às formas de exploração grave ou a situações de escravidão. Algumas vezes, a mendicância é o primeiro passo na exploração, seguida por pequenos crimes, tais como roubo, bater carteira e tráfico de drogas. Crianças e adolescentes envolvidos nestas atividades, muitas vezes, são levados para cidades diferentes e estão sujeitos a formas rigorosas de vigilância.¹⁷¹

Por ser um crime que vai contra os valores do homem e de sua dignidade, vislumbra-se perfeitamente que todos os organismos internacionais repudiam categoricamente o tráfico de pessoas, o que inclui, neste caso, o Brasil.

O tráfico de pessoas, sejam elas adultos ou crianças, vai de encontro à dignidade do ser humano e ao seu *status libertatis*, haja vista a violação ao direito de ir e vir dessas pessoas, bem como a submissão às condições sub-humanas.

Com base nisso, é que o Brasil, juntamente com outros Organismos Internacionais devem empreender todos os meios e esforços necessários para coibir a conduta ilícita do tráfico de pessoas.

4.4. PROSTITUIÇÃO

Neste último tópico quero abordar o tema da prostituição, trazendo o seu conceito e a sua consequência para a sociedade. Segundo o que pode ser conceituado acerca da prostituição, ela é o ato pelo qual a pessoa, maior de idade, dispõe do próprio corpo para à prática de atos libidinosos.

A prostituição denomina-se também como “o comércio do próprio corpo, em caráter habitual, visando à satisfação sexual de qualquer pessoa que

¹⁷¹ JORNADAS transatlânticas. **Uma Pesquisa Exploratória Sobre Tráfico de Seres Humanos do Brasil para Itália e Portugal**. International Center for Migration Policy Developmet - (ICMPD), 2011. p. 120.

se disponha a pagar para tanto. A prostituição a que se refere a lei pode ser a masculina ou a feminina."¹⁷²

A prostituição é uma atividade milenar, posto que mulheres eram vistas apenas como objetos do prazer sexual masculino. Sabe-se, também, que a prostituição é o meio pelo qual muitos delitos podem ser praticados, tais como: o consumo e a venda de drogas,¹⁷³ o rufianismo, a propagação de casas de prostituição, o tráfico de pessoas, a exploração sexual de menores, a corrupção de menores, todos previstos no código penal brasileiro.¹⁷⁴

Cabe asseverar que a maioria dos agentes do sexo, ao se prostituírem, são ou fazem uso de drogas. O uso de substâncias entorpecentes serve como estímulo à prática do ato, ou para diminuir a consciência dele. Mas também serve para o estímulo ao tráfico de drogas.

No entanto, em nosso País, a prática da prostituição não é, até então, considerada crime, haja vista a ausência de tipificação legal. O que se refuta é a exploração da prostituição ou o aliciamento de pessoas para a prática dela.¹⁷⁵ Tanto é, que a norma jurídica vem coibir a prostituição infanto-juvenil conforme disciplina o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Informações prestadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração Sexual da Criança e do Adolescente sustentam que a exploração sexual de meninos e meninas abaixo de quatorze anos no ramo da prostituição ainda é elevada. A Comissão destacou que:

Em meio a toda sorte de violência, meninas e meninos em todo o Brasil continuam a ser levados à prostituição pela inexorável força do mercado do sexo, que usa sua lucratividade para atrair os despossuídos de nossa sociedade. E os já explorados sexualmente passam a ser utilizados como forma de renovar a

¹⁷² ESTEVAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado:** Parte Especial. 1ª ed. São Paulo: 2011 Saraiva. p. 550.

¹⁷³ BRASIL. **Lei de drogas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 21 de ago. 2013.

¹⁷⁴ Brasil. **Código penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 13 de Ago. de 2013.

¹⁷⁵ JORNADAS transatlânticas. **Uma Pesquisa Exploratória Sobre Tráfico de Seres Humanos do Brasil para Itália e Portugal**. International Center for Migration Policy Developmet - (ICMPD), 2011. p. 39.

“mercadoria” disponível e manter a oferta de prostituição infanto-juvenil.¹⁷⁶

Como a prática da prostituição não é considerada crime, sendo apenas um ato de disposição do próprio corpo por parte do adulto, o Estado não pode, até então, reprimir tal prática. Mas essa reprimenda torna-se diferente em face da infância. *In casu*, como o impúbere não pode dispor de seu corpo, principalmente no que tange aos valores sexuais, a norma incriminadora deverá tutelar a primazia desses direitos.

A prostituição infanto-juvenil é um dos delitos que submetem crianças e adolescente ao mercado do sexo. Elas são subjulgadas como meros instrumentos de satisfação libidinosa por parte de pessoas inescrupulosas, ante a ausência de respeito a sua dignidade, bem como a ocorrência da sua desvalorização.

Inegável que o abusador, ao praticar sexo com uma adolescente menor de quatorze anos faz jogar por terra todos os sonhos, projetos, desejos, esperança, amor, carinho, afeto, tirando dela todo o planejamento de um futuro promissor.

Nesse mesmo bojo, imperioso não rechaçar o novo projeto do Código Penal Brasileiro que está em trâmite no congresso nacional. Segundo o que dispõe o art. 182 do novo projeto, será considerado crime aquele que praticar ato sexual vaginal, anal ou oral com pessoal de até doze anos de idade.

A validação desse artigo deve ser repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como pela sociedade, posto que a redução para a prática de relações sexuais com menor de doze anos vai de encontro a todos os ditames protetores da infância.

¹⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. **Comissão parlamentar mista de inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes**. p. 47. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5>> Acesso em: 19 de ago. 2013

Será que um adulto poderá manter relações sexuais com um adolescente de doze anos e ficar impune por tal conduta? Ora, esse posicionamento contra a infância é o maior impulso para que haja a participação de crianças e adolescente na rede de prostituição. Mesmo que haja uma mudança de senso comum pela sociedade, vergastar os ditames protetores dos impúberes ferirá tratados internacionais segmentados pelo Brasil.

Nesse prisma, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito contra a Exploração Sexual vergastou todo tipo de abuso cometido contra criança e adolescente nos seguintes termos, *in verbis*:

O senso comum que afirma ser a prostituição a profissão mais antiga da humanidade não pode servir para justificar a exploração sexual de crianças e adolescentes. Violência e sexualidade são categorias construídas historicamente, conforme relações culturais e sociais específicas, e referem-se às formas assumidas pelos sistemas de parentesco. Embora a violência sexual tenha sempre existido, em maior ou menor grau, podemos afirmar que houve a prevalência na história humana de uma interdição moral ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa interdição é calcada no princípio de que, pelo menos, os seus filhos e os da comunidade da qual se faz parte devem ser respeitados.¹⁷⁷

Não há como sustentar que a prostituição é um trabalho digno. Ora, se não é digno para um adulto que tornou-se um prostituto ou prostituta, o que dizer então de uma adolescente?

Em face desses apontamentos, a lei não deve relativizar a condição de vulnerável do impúbere. O enfraquecimento da lei com a declaração da relativização da condição de vulnerabilidade do menor de quatorze anos será o facilitador para a inclusão deles no mundo da prostituição.

¹⁷⁷ BRASIL. Senado Federal. **Comissão parlamentar mista de inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes**. p. 28. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5>> Acesso em: 21 de ago. 2013

CONCLUSÃO

Depois de muito estudar e pesquisar sobre o tema da não relativização dos direitos da criança e do adolescente em crimes sexuais, chego à conclusão de que essa dignidade intrínseca de cada infante não pode ser mitigada, mesmo diante de uma sociedade e de leis que estão em evolução.

A dignidade da pessoa humana é formada por um conjunto de direitos que são tutelados pelo Estado. Sabe-se que para se chegar à vida adulta, uma criança passa por todo um processo de desenvolvimento tanto físico como psíquico, sendo que nesse transcurso de tempo, é dado aos pais a responsabilidade do direcionamento e preservação dos seus interesses.

Como a doutrina pátria adotou o princípio da supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente, não seria diferente que o Estado, por meio das Leis, tutelasse cada direito conferido a elas.

Foi nessa esteira que o Poder Legislativo, por meio do Código Penal Brasileiro, em seu art. 217-A, disciplinou a proteção da dignidade sexual da criança e do adolescente, e estabeleceu, de forma categórica, a presunção absoluta de vulnerabilidade.

Declarar a vulnerabilidade ou hipossuficiência de uma pessoa é estabelecer que ela não detém todas as condições necessárias para se defender, por si só, de alguma ilegalidade praticada contra ela, razão pela qual essa pessoa hipossuficiente necessita de auxílio para defender os seus direitos.

A condição de vulnerabilidade da criança é expressamente declarada em nossas leis. Por tal razão, o Código Penal estabeleceu que ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos configura-se o estupro de vulnerável, delito este cometido ao arrepio da lei por parte daqueles que não se importam com os valores morais de pessoas que se encontram em estágio de desenvolvimento e carecedores de total atenção pela norma jurídica.

O fato é que o poder judiciário e o poder legislativo não podem relativizar um direito sexual inerente de cada pessoa, em especial ao direito da

criança. Essa relativização não pode ser fundamentada pelo simples fato de que uma criança ou adolescente tenha uma vida dedicada à prostituição.

É salutar o fato de que uma criança ou adolescente menor de quatorze anos que se dedique a mercancia sexual não está nesta condição somente porque quer, mas sim por causa dos fatores sociais e econômicos que as cercam.

Muitas meninas ou meninos se dedicam à prostituição por causa da ausência de alimentos, desestruturação familiar, abusos cometidos por algum ente familiar ou por terceiros, ou até mesmo pela própria ausência do Estado, da Sociedade e da Família, quando estes deveria conceder a elas uma boa estrutura educacional, alimentícia, vestimentas, lazer, habitação dentre outras coisas.

É por causa desses fatores que o Estado deve empreender todos os esforços para afastar cada menino ou menina do ramo da prostituição ou até mesmo afastar condutas que as incitem precocemente a se envolverem sexualmente, não aderindo ou fomentando que uma pessoa maior de idade pratique com ela conjunção carnal e saia, ao final, totalmente ileso das reprimendas da lei.

Infelizmente, nos dias atuais, nossas crianças vêm sofrendo grandes bombardeios no tocante a sexualização precoce, em especial por causa de músicas que expressam categoricamente o estímulo sexual, novelas e programas demonstrando excessivamente a nudez dos seus atores em horários inapropriados, cartilhas com conteúdo sexual que são distribuídas em nossas escolas, sob fundamento de orientação, mas que não verdade não o é, e por fim, o acesso livre à internet sem a ausência de controle por parte dos responsáveis legais.

Afastar a tipicidade penal daquele que comete estupro contra uma criança ou adolescente totalmente vulnerável, mesmo que alguma delas seja uma prostituta ou prostituto, faz com que tal decisão torne-se a brecha necessária para a violação de outros direitos pertencentes à criança e ao adolescente.

Não é demais asseverar, ainda, que o Brasil, já é mundialmente conhecido por causa do carnaval, em especial por causa das várias mulheres nuas que aparecem nas telas das televisões, ou em outros meios de comunicação social, fato este que pesa de sobremaneira na estimulação de crimes contra crianças.

Dizer que uma pessoa, maior de idade, completamente sã em suas faculdades mentais, que praticou sexo com uma adolescente, não poderá ser punida simplesmente porque a jovem já é conhecida em sua região como garota de programa, é abrir caminho para a pedofilia.

A pedofilia é apenas o gênero que abarca outras práticas delitivas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Por tal razão é que se deve efetivar que os direitos de cada criança e adolescente é absoluto, não devendo qualquer decisão advinda de qualquer tribunal ou até mesmo do poder legislativo originário rechaçar essa posição.

Proteger a infância é dever de todos. É garantir que uma geração cresça totalmente intangível nos seus direitos, postos totalmente a salvo de qualquer ilegalidade que fira as suas convicções de pensamento, seu *status libertatis*, ou sua condição física e psíquica.

A dignidade da pessoa humana e em especial a dignidade da criança e do adolescente são bases de um Estado Democrático de Direito, o qual busca dar primazia aos bens tutelados e garantir a paz em sociedade.

É de se firmar no pensamento de que criança deve ser criança, totalmente pura em seus direitos e deveres, merecedora de proteção e destinatária de um futuro promissor, ausente de qualquer trauma advindo de todo e qualquer tipo de exploração, abuso, abandono, descaso ou outros tipos de malefícios vindos por parte de terceiros.

Com base em tudo o que foi exposto, concluo no sentido de que cada criança e adolescente deve ser protegida, amada, estimulada na busca pela sua educação como pessoa em estágio de desenvolvimento, concedendo a elas a oportunidade para expressarem suas manifestações de pensamento, ensinando-as a fazerem suas melhores escolhas no transcorrer de sua vida,

valorando-as em seus direitos e declarando expressamente a intangibilidade de sua dignidade sexual.

BIBLIOGRAFIA

AULETE, **Idicionário**. Disponível em: < <http://aulete.uol.com.br/relativo>> Acesso em: 27 de ago. 2013.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. rev. e atual conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 48-49

SAGRADA. **Bíblia**. 28. Não há judeu nem grego, escravo nem livre, homem nem mulher; pois todos são um em Cristo Jesus.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 de abril. 2014.

BRASIL. Universidade de São Paulo. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> > Acesso em: 23 de ago. 2013.

BRASIL. Unicef. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm > Acesso em: 23 de ago. 2013.

BRASIL. **Lei nacional antidrogas**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 15 de Jan. 2014.

BRASIL. **Lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm Acesso em: 15 de Jan. de 2014.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. 17º Edição. 2010. Editora Saraiva. p.1.**

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Lei**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm>. Acesso em 28 de maio de 2014.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 20 de ago. 2013.

BRASIL. **Universidade de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 23 de ago. 2013.

BRASIL. Planalto. **Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm> Acesso em: 19 de ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Institucional. **Esclarecimento à sociedade.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105290&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=estupro%20de%20vulner%E1vel> Acesso em: 16 de ago. de 2013.

BRASIL. **Lei de drogas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 21 de ago. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 de Ago. 2013.

BRASIL Rede Evangélica Nacional de Ação Social: RENAS. Disponível em: <<http://renas.org.br/2012/01/23/o-turismo-sexual-no-brasil/>> Acesso em: 19 de ago. de 2013.

BRASIL. **Código penal brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 13 de Ago. de 2013.

BRASIL. **Código civil brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 10 de Jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.021.634 – SP (2011/0099313-2). Embargante: I A F. Embargado: Ministério Público Federal. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 09 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201100993132&pv=010000000000&tp=51> >. Acesso em: 01 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 891765 – GO (2006/0216632-0). Recorrente: Jose Divino Pereira da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Felix Fischer. Brasília, 03 de setembro de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200602166320&dt_publicacao=03/09/2007 > Acesso em 13 de ago. de 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.021.634 – SP (2011/0099313-2). Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Ivanil Aparecido Fabri. Relator: Jorge Mussi. Brasília, 14 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200800032011&pv=010000000000&tp=51> >. Acesso em: 01 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 73662-9. Paciente: Marcio Luiz de Carvalho. Impetrante: Paulo Adhemar Prince Xavier e Outros. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 21 de maio de 1996. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v 01842-02, p 310, abril./mai. 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74663> >. Acesso em: 02 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97052 - PR. Paciente: José Hélio Alves. Impetrante: Davi Basilio Batista Ferreira. Relator: Dias Toffoli.

Brasília, 14 de setembro de 2011. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v 02586-01, p 00012, Jul/Ago. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627298>> Acesso em 14 de ago. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão parlamentar mista de inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes**. p. 40. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5>> Acesso em: 19 de ago. 2013

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: <<http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/index.php> >. Acesso em 05 ago. 2013.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13724>. Acesso em 05 ago. 2013.

BRASIL. **Universidade Estadual de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.univesp.ensinosuperior.sp.gov.br/preunivesp/657/epidemias-e-medicina-no-brasil-imp-rio-1822-1889-.html>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 583.264 – SC. Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: Município de Florianópolis. Relator: Celso de Mello. Brasília, 12 de abril de 2010. **Revista trimestral jurisprudência**. Brasília, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+583264%2ENUME%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/b6hhh2l>. Acesso em 06 jun. 2013.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: 1996, Del Rey. p. 46.

CHAUI, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (dês) conhecida. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 18.

COPE. Landa. **Modelo Social do Antigo Testamento - Redescobrimo Princípios de Deus para Discipular as Nações**. Editora Jocum Brasil. P. 59.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4ª ed. São Paulo: 2010, Saraiva. p. 19-30.

ESTEVAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: Parte Especial. 1ª ed. São Paulo: 2011 Saraiva. p. 550.

FERNANDO, Silva Teixeira-Filho, Carina Alexandra Rondini, Juliana Medeiros Silva, Marina Venturini Araújo. **Tipos e Consequências da Violência Sexual Sofrida por Estudantes do Interior Paulista na Infância e/ou Adolescente**. Psicologia e Sociedade, Vol. 25, nº 1, 2013. P. 93. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=309326455011>>. Acesso em: 06 de Jan. 2014.

FONSECA. Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2ª ed. ampliada e atual. de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e Lei nº 12.696/2012 (Conselho Tutelar). São Paulo: Atlas, 2012. p. 3.

GOVERNO. Ministério Público do Estado de Goiás. **Conteúdo**. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html>> Acesso em: 20 de ago. 2013.

GOVERNO. Ministério da Justiça. **Notícias**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={02FA3701-A87E-4435-BA6D-1990C97194FE}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B1DFAEA24-391D-45CD-94E8-374815A0FFF4%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>> Acesso em: 20 de ago. 2013.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: 2011, Atlas. p. 22-23.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 7ª ed. rev. e. atual até 8 de agosto de 2006. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 6.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 15ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 7ª ed. ver. ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p.210.

JORNADAS transatlânticas. **Uma Pesquisa Exploratória Sobre Tráfico de Seres Humanos do Brasil para Itália e Portugal**. International Center for Migration Policy Developmet - (ICMPD), 2011. p. 42.

LEMOS, Bruno Espiñeiro. **Discussões atuais de direito penal**. Relato de uma breve experiência na Alemanha. Curitiba: Letra da lei, 2014. p. 28.

LENZA, Pedro e Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Penal Esquematizado**. Parte Especial. 2011. Editora Saraiva. P. 550.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. rev. e atualizada conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p. 67-78.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F; BONDIOLI, Luis Guilherme A; FONSECA, João Francisco n da. **Código civil e legislação civil em Vigor**. ed. 31ª. São Paulo: 2012, Saraiva. p.43.

NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2º Edição. Editora Revista dos Tribunais. P. 699 e 700.

NOVO, Aurélio: **Dicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1999 p. 689 - 767.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional - Direitos Humanos**. Ed. Revista dos Tribunais. P. 52.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ª ed. ver. ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 281.

PORTUGUESA, **MiniDicionário Compacto da Língua**. 9ª ed. São Paulo: 1998. p.418.

RODRIGUES. Silvio. **Direito de família**. 28ª ed. rev. e atual por Francisco José Cahali – de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). Vol. 6º. São Paulo: Saraiva. 2004, p.5.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/1990 comentado artigo por artigo**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 71.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. p. 365.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Lei 8.069/1990**. Editora Revista dos Tribunais. P. 140. (Extraído do livro abuso sexual em crianças – Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. P. 71 – Christiane Sanderson.

SAGRADA. Bíblia. **Nova Versão Internacional**. Editora Vida. P. 188.

SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da Consciência da Ilícitude no Direito Penal Brasileiro**. P. 46.

d

SOBRINHO, Osório Silva Barbosa. **A Constituição Federal vista pelo STF**. 3ª ed. atual até emenda constitucional nº 31, de 14.12.2000. São Paulo: Juarez de oliveira, 2001. p.1.367.

TRANSATLÂNTICAS, Jornadas. **Uma Pesquisa Exploratória Sobre Tráfico de Seres Humanos do Brasil para Itália e Portugal**. International Center for Migration Policy Developmet - (ICMPD), 2011. P. 13.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. São Paulo: Atlas S.A. 2010, p.5.